



ATA DA 2.921ª SESSÃO (ORDINÁRIA)

Aos três dias do mês de maio de 2017, às 10h25min, no Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, realizou-se a 2.921ª sessão (ordinária) do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, sob a presidência do Conselheiro Roberto Braguim, presentes os Conselheiros Maurício Faria, Vice-Presidente, João Antonio, Corregedor, Edson Simões e Domingos Dissei, o Secretário-Geral Rodrigo Pupim Anthero de Oliveira, a Subsecretária-Geral Roseli de Moraes Chaves, o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão e o Procurador Fábio Costa Couto Filho. A Presidência: "Havendo número legal, declaro aberta a sessão. Sob a proteção de Deus, iniciamos os nossos trabalhos." Preliminarmente, a Corte registrou a presença em Plenário da Senhora Narjara Koch, Empresa Extera. **De posse da palavra, o Conselheiro Presidente Roberto Braguim expressou-se como segue:** "Registro a movimentação de processos do Gabinete do Conselheiro Edson Simões no mês de abril de 2017, indicando a entrada de 423 e a saída de 413 processos, entre os quais estão incluídos 135 julgamentos. A Secretaria Geral providenciará a sua publicação na íntegra, em apartado. Registro, também, a presença dos alunos da Faculdade Campos Sales, do curso de Direito, que se encontram em visita a este Tribunal. Sejam muito bem-vindos. Com a palavra, os Senhores Conselheiros para qualquer comunicação à Corte. Ninguém querendo fazer uso da palavra, passemos ao referendo do Conselheiro Edson Simões. Trata-se do processo TC 1.935/17-34, interessada Secretaria Municipal de Cultura, objeto Edital de Chamamento Público da Virada Cultural de 2017. Tem Vossa Excelência a palavra, Conselheiro Edson Simões." **Com a palavra, o Conselheiro Edson Simões deu conhecimento ao Egrégio Plenário da matéria constante do seguinte despacho:** "Na Sessão 2.920ª, de 26 de abril de 2017, submeti à elevada apreciação do Plenário, para fins de cumprimento do estabelecido no artigo 31, parágrafo único, inciso XVI, e no artigo 101, § 1º, alínea "e", do Regimento Interno deste Tribunal, despacho exarado no dia 17 de abril de 2017, nos autos do processo **TC 1.935/17-34**, determinando a **SUSPENSÃO** do Chamamento Público – Virada Cultural 2017, da Secretaria Municipal de Cultura, que foi **REFERENDADO, À UNANIMIDADE, PELO PLENO** deste Tribunal de Contas, com base e nos termos da manifestação da Auditoria, que apontou as irregularidades constantes no relatório de fls. 29/39. A Secretaria Municipal de Cultura foi oficiada e manifestou-se às fls. 49/52. A Auditoria, às fls. 54/58, analisou a manifestação da Origem e concluiu pela manutenção das irregularidades anteriormente apontadas, à exceção dos itens 4.15 e 4.18 e, parcialmente, o item 4.10. Entretanto, ponderou que, caso o relator da matéria entenda que razões de ordem prática, como a proximidade do evento, possam comprometer os objetivos do chamamento, então as ponderações da Origem, como o comprometimento de atendimento a condições formais para a assinatura do termo e a prorrogação do prazo de inscrições para 05 de maio podem ser suficientes e hábeis, a seu crivo, a viabilizar a continuidade do certame. Considerando a proximidade do evento e o tempo exíguo para que a secretaria firme as desejadas parcerias que possibilitarão a realização da Virada Cultural (hoje é dia 03.05.2017 e o evento está previsto para os dias 20.05.2017 e 21.05.2017, ou seja, **DEZESSETE DIAS**). Considerando que a Virada Cultural é um dos mais importantes eventos do calendário cultural nacional; considerando que, conforme destacou o Secretário Municipal de Cultura em sua defesa, a grave e profunda crise que assola o país ocasionou uma diminuição na arrecadação esperada para o ano e, ainda, o fato de que a secretaria da Cultura teve um congelamento de recursos superior a 40%, havendo a necessidade da busca de soluções possíveis para a consecução da política cultural municipal; considerando que o Edital de Chamamento Público visa dar publicidade no escopo de ampliar ainda mais, não só o recebimento de quantos patrocínios sejam possíveis para viabilizar realização da Virada Cultural, mas também, a pluralidade da Virada Cultural, sendo esta uma das características mais marcantes deste evento, com participação de Instituições ligadas à cultura, espaços culturais, restaurantes,



eventos ao ar livre e outros promotores de atividades culturais; considerando que a Secretaria de Cultura já se comprometeu a incluir todas as questões apontadas pela Auditoria; considerando a ausência de qualquer questionamento de terceiros ou representação desde que o edital foi publicado; trago ao Pleno PROPOSTA DE AUTORIZAÇÃO DE RETOMADA do certame, DESDE QUE a Secretaria Municipal de Cultura PROMOVA AS ALTERAÇÕES PROPOSTAS pela Auditoria deste Tribunal, a saber: 1- A Origem deverá retificar o edital, para que constem os critérios objetivos de seleção dos patrocinadores/copatrocinadores, para a seleção de parceiros e para a seleção de propostas alternativas de patrocínio, com o estabelecimento da respectiva data de seleção. 2- O preâmbulo do edital deverá ser retificado para incluir a informação de que também serão selecionadas (1) parceiras a quem autorizará, especificamente, o comércio de alimentos e bebidas, inclusive alcoólicas, durante a realização do evento e (2) propostas alternativas de patrocínio que abranjam doação de valores, bens, serviços ou utilidades, em conjunto ou separadamente. 3- O edital deverá aclarar como se dará a seleção de parceiros, uma vez que o subitem 3.3 relaciona os subitens 5.5 e 6.8 e o subitem 6.8 não existe no edital. 4- O edital deverá especificar os critérios objetivos de seleção das propostas alternativas de patrocínio que abranjam doação de valores, bens, serviços ou utilidades, em conjunto ou separadamente. 5- O preâmbulo do edital deverá ser retificado para incluir a informação de que agências intermediadoras poderão firmar a proposta de patrocínio, bem como deverá ser incluído, no corpo do edital, as condições para que as agências intermediadoras firmem o termo de compromisso de patrocínio. 6- O edital deverá ser retificado, para que conste a indicação de quais atrações culturais farão parte do evento, seu número, localização de cada uma, horários, duração, etc., possibilitando a avaliação, pelos potenciais interessados em participar do chamamento, consoante previsão do art. 2º, I e II, do Decreto Municipal 44.279/03. 7- O edital deverá ser retificado em seu subitem 8.1, pois não consta o termo de patrocínio nem o termo de parceria ou de proposta alternativa de patrocínio, em que pese a menção, no subitem 8.1, da existência do Anexo 2. 8 - O edital deverá ser alterado, para que, nas hipóteses do subitem 6.6 e 6.7, conste as informações objetivas a respeito de como será operacionalizada a etapa de novos lances, para disponibilizar essas informações. 9- O edital deverá descrever as condições em que se dará a publicidade de cada uma das empresas participantes em caso de proposta em conjunto, bem como se haverá limitação do número de empresas que poderão integrar uma mesma proposta para a participação em conjunto. 10- No edital deverá constar como será feita a comprovação, no caso de participação em conjunto, da demonstração da capacidade econômico-financeira e se as empresas que participam conjuntamente deverão comprovar, individualmente, capacidade econômico financeira hábil a integrar os 5% do valor estimado da proposta ou a proporção demandada de modo a integrar os 5%, ou ainda, a dispensa de alguma delas desta comprovação. 11- O edital deverá constar os dados mínimos necessários para elaboração das propostas, dada a ausência de elementos objetivos para a caracterização do objeto da parceria. 12- O subitem 3.1.2 do edital deverá ser aclarado em sua redação, a fim de que não remanesçam dúvidas sobre a que se referem os quantitativos mencionados, constando o número de ativações previstas para o evento. 13- O edital deverá ser reformulado, para que constem os critérios de avaliação dos outros tipos de ativação referidos no subitem 3.1.5. 14- O edital deverá ser retificado, garantindo-se o oferecimento de recursos administrativos em face da decisão da Comissão Especial de Avaliação, consoante previsão do artigo 109 da Lei Federal 8.666/93. Recomendações: 15- Recomenda-se à Origem que integre ao edital a necessidade de apresentação de compromisso particular de participação conjunta, subscrito pelos interessados. 16- A publicação do edital em jornal de grande circulação, com vistas a assegurar a publicidade do ato, diante da relevância econômica da parceria e em analogia ao art. 25 do Decreto Municipal 52.858/11. Fica autorizado, na esteira da manifestação da Subsecretaria de Fiscalização e



Controle, a prorrogação do prazo de inscrições para 05.05.2017. Determino, ainda, o retorno dos autos à Subsecretaria de Fiscalização e Controle para que continue o acompanhamento do Edital de Chamamento Público – Virada Cultural 2017, da Secretaria Municipal de Cultura, especialmente após as alterações que serão promovidas para a retomada do pleito e reitere para que, em autos próprios, promova o acompanhamento do certame, dos futuros ajustes e da execução." Afinal, que o Egrégio Plenário, à unanimidade, referendou as medidas determinadas pelo Conselheiro Edson Simões – Relator." **(Certidão – TC 1.935/17-34)** Dando sequência, O Conselheiro Presidente Roberto Braguim, a fim de que pudesse relatar os processos de sua pauta, solicitou ao Conselheiro Vice-Presidente Maurício Faria que assumisse a direção dos trabalhos. Prosseguindo, o Presidente em exercício concedeu a palavra ao Conselheiro Roberto Braguim, que passou a relatar os processos constantes de sua pauta. Passou-se à Ordem do Dia. – **JULGAMENTOS REALIZADOS – PROCESSOS RELATADOS PELO CONSELHEIRO PRESIDENTE ROBERTO BRAGUIM, na qualidade de Relator – 1) TC 1.465/13-49** – Secretaria Municipal de Habitação – Inspeção para apurar a veracidade das notícias veiculadas pela imprensa em 29/4/2013, quanto a suspeita de contaminação por resíduos industriais da área de implantação do Conjunto Habitacional do Programa de Urbanização de Favelas – Lote 15, executado ao lado da Ponte dos Remédios, na Vila Leopoldina **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da presente inspeção para registro. Acordam, ademais, à unanimidade, em determinar à Secretaria Municipal de Habitação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o atendimento do quanto segue, sob pena de responsabilização dos agentes responsáveis pelo seu eventual descumprimento: - Providenciar, prioritariamente, a análise técnica e licenciamento da obra pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – Cetesb e adotar todas as medidas necessárias para evitar riscos à saúde dos futuros moradores. - Avaliar a conveniência da continuidade das obras já iniciadas, caso se confirmem as suspeitas ou resquícios de comprometimento do solo onde será implantado o Conjunto Habitacional. - Adotar todas as medidas que, no futuro, preservem a planificação e implantação de conjuntos habitacionais ou comerciais em áreas que possam ter qualquer tipo de comprometimento, seja de ordem ambiental, seja de ordem estrutural consistente na solidez e saneamento de sua base térrea. **Relatório:** Trata o presente de Inspeção instaurada para apurar a veracidade de notícias divulgadas pela Imprensa em 29/04/13, quanto à suspeita de contaminação por resíduos industriais na área de implantação do Conjunto Habitacional "Ponte dos Remédios", integrante do Programa de Urbanização de Favelas da Secretaria Municipal de Habitação-SEHAB, em execução na Rua Major Paladino 881, junto à Ponte dos Remédios, Vila Leopoldina. No Relatório de fls. 70/73, precedido de registro fotográfico (fls. 61/69), os técnicos responsáveis pela Inspeção não conseguiram afirmar se a área padecia ou não de contaminação. Constataram, no entanto, que na área objeto da matéria jornalística, que deu origem ao presente, havia dois Ajustes em vigor (fl. 57), os Contratos 21/2010-SEHAB (Lote 15) em andamento, e o 35/2012-SEHAB (Lote 12), ainda não iniciado, ambos contemplando a construção de edifícios residenciais integrantes do Conjunto Habitacional "Ponte dos Remédios". Verificaram, ainda, que inexistiu pedido de Licenciamento Ambiental prévio do empreendimento na fase de Licitação e que somente após a celebração dos Contratos, a empresa Contratada para o Lote 15, Schahin Engenharia S/A, iniciou os estudos de avaliação ambiental com vistas a verificar a possível contaminação da área por resíduos industriais. Esses estudos acerca da Investigação Ambiental foram produzidos pela Contratada, através da empresa Silcon Ambiental Ltda., e apresentados pela Divisão Técnica de Projetos e Obras-DTPO, da Superintendência de Habitação Popular-HABI-3, à análise da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo-CETESB, em



07/03/13 (fl.42), gerando o processo 45/00020/13. A pedido da CETESB, a Investigação Ambiental foi complementada e reapresentada em 23/09/13 (fl. 97), no entanto, sem pronunciamento conclusivo do Órgão Ambiental. A Auditoria consignou que a Contratada prosseguiu com a execução das obras da Quadra 3-Prédios F1 e F2 (fl. 57), amparada nos Relatórios da Silcon Ambiental, haja vista a indicação de inexistência de restrições (fl. 75 vº), bem como a ausência de impedimento por parte da CETESB, já ciente dos serviços em curso. Novas requisições de documentos foram encaminhados à SEHAB, objetivando esclarecimentos adicionais acerca da tramitação da investigação ambiental, sintetizados no Relatório de fls. 202vº/203 vº, com a seguinte conclusão: "Quanto à suspeita de contaminação por resíduos industriais na área de implantação do Conjunto Habitacional "Ponte dos Remédios", concluímos que há passivo ambiental, com indícios de possível contaminação advindas das atividades desenvolvidas pela anterior ocupação industrial – Usina Siderúrgica Barra Mansa. Ressalta-se que a CETESB ainda não concluiu sua análise, exigindo da SEHAB nova complementação dos estudos investigatórios da área (subitem 2.1).e que a Contratada prossegue com a execução das obras (subitem 2.2). Também, haja vista a inexistência de Parecer Técnico conclusivo da CETESB, solicita-se autorização para prosseguimento desta fiscalização com a emissão de nova Ordem de Serviço de Inspeção nestes autos (subitem 2.1). Por fim, restou constatado que a SEHAB não providenciou o licenciamento ambiental da área antes da abertura do procedimento licitatório e que a SVMA alertou para a necessidade de serem observados os trâmites legais para a aprovação de empreendimentos com mudança de uso em terrenos que abrigaram atividades com potencial de contaminação". (subitem 2.3). Uma vez autorizada a continuidade da fiscalização (fl. 205), nova documentação foi juntada aos autos, e, em novo Relatório de fls. 227/231, a Auditoria concluiu pela veracidade das notícias veiculadas pela Imprensa em 29/04/2013, quanto à suspeita de contaminação por resíduos industriais da área de implantação do Conjunto Habitacional do Programa de Urbanização de Favelas (Lote 15) da SEHAB, executado ao lado da Ponte dos Remédios, na Vila Leopoldina. No mesmo Relatório, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle consignou que a SEHAB não providenciou o necessário Licenciamento Ambiental prévio da área onde está sendo erigido o empreendimento Conjunto Habitacional "Ponte dos Remédios" e que as obras continuam sendo executadas, ainda que em ritmo lento. Intimada, a SEHAB trouxe aos autos documentos e esclarecimentos de fls. 240/270 e, em última manifestação, os Auditores desta Corte constataram que a maioria dos documentos ora juntados já haviam sido objeto de análise dos Relatórios precedentes e que alguns se tratavam de pedido de prorrogação de prazo para a investigação ambiental complementar, exigida pela CETESB, a qual ainda não havia sido concluída, motivo pelo qual mantiveram posicionamento anterior quanto à veracidade das notícias veiculadas, bem como quanto à inexistência de Licenciamento Ambiental prévio da área onde está sendo erigido o empreendimento. A Assessoria Jurídica de Controle Externo emitiu pareceres de fls. 233/237 e 275/278, acompanhando o entendimento proferido pelos Técnicos no sentido da veracidade acerca da contaminação da área, bem como da inexistência de Licenciamento Ambiental prévio, concluindo, por fim, que a presente Inspeção cumpriu sua finalidade. A Procuradoria da Fazenda Municipal também destacou a consecução do objetivo da Inspeção. A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento para fins de registro da presente Inspeção, deixando a critério superior as recomendações entendidas pertinentes. É o relatório. **Voto:** A presente Inspeção administrativa atingiu seu escopo de verificar a veracidade do conteúdo da matéria divulgada pelos jornais Agora e Folha de São Paulo de 04/09/2013 sobre a implantação do Conjunto Habitacional "Ponte dos Remédios", na Vila Leopoldina, com suspeita de contaminação. Nesse trabalho a Subsecretaria de Fiscalização e Controle apurou que o terreno, no qual se projetou a execução do Plano Habitacional, foi ocupado pela antiga Usina Siderúrgica Barra Mansa, recebendo



atividades industriais durante várias décadas, como fabricação de cabos, arames e cordoalhos de aço, e, ainda, uma Central de Processamento de Entulhos. Constatou também que a seleção desse local não foi precedida do estudo e da análise técnica do solo e de consulta à Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB, onde foi instaurado o Processo Administrativo 45/00020/13, ainda em tramitação para avaliação e eventual licenciamento do local, após os devidos estudos de sua engenharia e fiscalização técnica. Toda documentação e informação pertinente encontra-se encartada no bojo deste expediente, a qual foi objeto de rigoroso exame da Auditoria, que, todavia, não obteve uma conclusão definitiva sobre a impropriedade de se implantar o empreendimento habitacional projetado para o local, de forma a afastar eventuais riscos de contaminação à saúde dos trabalhadores e dos futuros moradores. A mesma Auditoria observou que o projeto prevê a construção de 06 (seis) edifícios no Lote 15, objeto do Contrato 21/2010/SEHAB, originário da Concorrência 15/2010/SEHAB, em execução pela empresa contratada Schaim Engenharia S/A, e a construção de 08 (oito) edifícios no Lote 12, objeto do Contrato 35/2012/SEHAB, esclarecendo, outrossim, que aquela contratada realizou estudos de avaliação ambiental através da empresa Silcon Ambiental Ltda., os quais já instruíram o pedido de licenciamento junto à CETESB. Lembrou, também, que cabe à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente manifestar-se sobre a aprovação de projeto de parcelamento do solo, edificação, mudança de uso ou instalação de equipamentos em terrenos públicos ou privados considerados contaminados ou suspeitos de contaminação, consoante o artigo 201 da Lei 13.885/04. Com esses destaques e diante das manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral resumidas no segmento relatorial, conheço da presente Inspeção para registro, determinando à SEHAB diligenciar o quanto segue: - providenciar prioritariamente a análise técnica e licenciamento da obra pela CETESB e adotar todas as medidas necessárias para evitar riscos à saúde dos futuros moradores; - avaliar a conveniência da continuidade das obras já iniciadas, caso se confirmem as suspeitas ou resquícios de comprometimento do solo onde será implantado o Conjunto Habitacional; - adotar todas as medidas que, no futuro, preservem a planificação e implantação de conjuntos habitacionais ou comerciais em áreas que possam ter qualquer tipo de comprometimento, seja de ordem ambiental, seja de ordem estrutural consistente na solidez e saneamento de sua base térrea. Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para atendimento do quanto determinado sob pena de responsabilização dos agentes responsáveis pelo seu eventual descumprimento. É o voto. Participaram do julgamento os Conselheiros João Antonio – Revisor, Edson Simões e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 3 de maio de 2017. a) Maurício Faria – Vice-Presidente no exercício da Presidência; a) Roberto Braguim – Relator." **2) TC 2.006/15-07** – Secretaria Municipal de Educação e Consórcio Master Indústria, Comércio e Representação Ltda./Brink Mobil Equipamentos Educacionais Ltda. – Pregão Eletrônico 47/SME/2014 – Ata de RP 12/SME/2014 – Contrato 03/SME/2015 R\$ 36.844.082,50 – Fornecimento de kit de material escolar, sendo Lote 1: 203.138 kits para a Educação Infantil/Pré-Escola – Infantil I e Infantil II; Lote 2: 248.833 kits para o Ensino Fundamental Anos Iniciais; Lote 3: 181.923 kits para o Ensino Fundamental Anos Finais; Lote 4: 59.353 kits para o Ensino Médio, EJA Regular e Mova. "O Conselheiro Roberto Braguim relatou ao Egrégio Plenário a matéria constante do citado processo. Outrossim, na fase de discussão, o Conselheiro Domingos Dissei propôs, em preliminar, nos termos do artigo 167, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, a conversão do julgamento em diligência, a fim de que seja inserido nos autos o relatório da Controladoria Geral do Município. Afinal, o Egrégio Plenário referendou, na íntegra, a propositura do Conselheiro Domingos Dissei." **(Certidão)** Prosseguindo, o Presidente em exercício, Conselheiro Vice-Presidente Maurício Faria, devolveu a direção dos trabalhos ao Conselheiro Roberto Braguim. Reassumindo



a direção dos trabalhos, o Conselheiro Presidente Roberto Braguim concedeu a palavra ao Conselheiro Vice-Presidente Maurício para relatar os processos de sua pauta. – **PROCESSOS RELATADOS PELO CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE MAURÍCIO FARIA – 1) TC 264/15-13** – Autarquia Hospitalar Municipal – Denúncia recebida pela Ouvidoria deste Tribunal de Contas em face de possíveis irregularidades praticadas em procedimento licitatório que trata da aquisição de produtos ortopédicos para uso em cirurgias, envolvendo funcionários da Autarquia **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em afastar a preliminar arguida pela D. Procuradoria da Fazenda Municipal, visto que interpretando o art. 55, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas, à luz do que dispõe a Constituição Federal, o caráter anônimo da denúncia não é fator que obsta a realização de trabalhos de auditoria, de forma cuidadosa, para apuração dos fatos. Acordam, ainda, à unanimidade, em conhecer da denúncia e, no mérito, em julgá-la procedente, exceto quanto ao aspecto referente à obtenção de vantagem econômica por agentes, considerando a ausência de prova suficiente para tal reconhecimento. Acordam, ademais, à unanimidade, em determinar à Autarquia Hospitalar Municipal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a implementação das providências cabíveis ao cumprimento do que segue, advertindo que, nos termos do artigo 49, inciso I, c.c. o artigo 55, "caput", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, o descumprimento do quanto determinado neste Acórdão poderá ensejar a aplicação das penalidades de advertência ou multa: a) Implantar procedimento interno para que o preço referencial seja determinado preferencialmente pelo banco de preços que a própria Administração Municipal deve manter, ou pelos outros meios previstos no Decreto Municipal 44.279/2003 com as alterações do Decreto Municipal 56.818/2016, valendo-se da pesquisa direta ao mercado como recurso de apoio ou subsidiário. b) Utilizar, preferencialmente, o pregão eletrônico como meio de aquisição, justificando as hipóteses em que for realizado o pregão presencial, nos termos do Decreto Municipal 54.102/2013, a fim de aumentar a competitividade dos certames e diminuir os riscos de conluíus entre licitantes. c) Instituir Comissão de Médicos Especialistas, vinculados ao Município, para que revejam os descritivos dos materiais para cirurgia de trauma ortopédico de mão e membros superiores, bem como dos equipamentos, materiais e instrumentais a serem utilizados que são cedidos por meio de comodato. d) Apurar a conduta do médico que atuava como presidente do Centro de Estudos Ortopédicos do Serviço de Ortopedia e Traumatologia – Cecot. e) Encerrar a averiguação preliminar de irregularidades na licitação analisada nestes autos, já em andamento no Processo Administrativo 2015-0.080.622-2. Acordam, também, à unanimidade, em determinar à Subsecretaria de Fiscalização e Controle deste Tribunal o acompanhamento das medidas junto à Autarquia Hospitalar Municipal. Acordam, ainda, à unanimidade, em determinar o envio de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo e à Controladoria Geral do Município, acompanhados de cópia de inteiro teor destes autos. Acordam, ademais, à unanimidade, em determinar o envio de ofício ao Superintendente da Autarquia Hospitalar Municipal. Acordam, afinal, à unanimidade, consoante proposta do Conselheiro Domingos Dissei – Revisor, em determinar que a Subsecretaria de Fiscalização e Controle proceda à análise do pregão, do contrato e da execução. **Relatório:** Trago a julgamento o TC 264/15-13, consistente em denúncia recebida pela Ouvidoria deste Tribunal, dando conta de supostas condutas irregulares de agentes públicos pertencentes ao quadro da Autarquia Hospitalar Municipal, que mediante recebimento de valores indevidos, atuavam para favorecer a empresa Extera Importação e Exportação Ltda. Ainda segundo a denúncia, o suposto favorecimento dar-se-ia mediante o direcionamento de editais, por meio da elaboração de descritivos técnicos de materiais com características específicas de determinada marca



comercializada pela referida empresa. Por derradeiro, segundo a mensagem recebida por esta Corte, a empresa Extera Importação e Exportação Ltda. atuaria junto a outras empresas, para que os preços das cotações dos materiais fosse mais elevados que os valores do mercado. A Auditoria tomou como parâmetro de análise o Pregão Presencial 18/2014, encartado nos autos do Processo Administrativo 2014-0.043.793-4, citado na denúncia recebida, que tinha como objeto o fornecimento em consignação de materiais para cirurgia de trauma ortopédico de mão e membros superiores, com comodato de equipamentos, materiais e instrumentais a serem utilizados pelas unidades da Autarquia Hospitalar Municipal. Como resultado, elaborou relatório que considerou que a denúncia era procedente em relação à realização de pesquisa de preços com empresas "parceiras" no PA 2014.0.043.793-4 do Pregão 018/2014; ao fato de algumas empresas fornecerem preços de materiais mesmo "sem ter o produto da contratação" e à restritividade da participação de outros fabricantes no Pregão 018/2014. O relatório apontou ainda que, comparando as aquisições efetuadas pela AHM e pelo IAMSPE, o ente municipal teria desembolsado quantia R\$ 1.233.748,10 superior, em licitação similar, sem justificativa para tal diferença, o que também representa valor superior ao praticado pelo mercado. Constatou a Coordenadoria IV, em relação aos apontamentos sobre o Centro de Estudos Ortopédicos do Serviço de Ortopedia e Traumatologia do Hospital Municipal do Tatuapé, ser esta uma instituição privada, não podendo, portanto, a atuação do Órgão Técnico avançar na apuração a fim de investigar se o suposto pagamento de valores indevidos a agentes públicos era realizado por meio da instituição referida. Consignou, ademais, que os afastamentos dos profissionais citados na denúncia não necessariamente revelavam algum tipo de relacionamento impróprio com a empresa fornecedora da AHM. Por derradeiro, foram apontadas as seguintes impropriedades: a) Falhas na instrução dos Processos Administrativos da AHM; b) Ausência de justificativa para a mudança das especificações dos materiais para cirurgia ortopédica de mão e punho nas licitações realizadas a partir de 2012 pela AHM, não sendo possível identificar os responsáveis técnicos pela elaboração dos novos descritivos; c) Realização pelo CECOT de processo seletivo para o preenchimento de vagas de especialização em cirurgia no HM Carmino Caricchio, sem que a entidade possua tal atribuição legal. d) Falta de correspondência entre o nome do cirurgião constante da nota fiscal com o nome do médico signatário do respectivo termo de utilização dos materiais; e) Ausência, em quatro notas fiscais, de indicação do médico responsável, embora o nome do mesmo constasse do termo de utilização encaminhado pela unidade hospitalar; f) Irregularidades em sete processos de pagamento, no valor de R\$ 84.624,82, equivalendo a 17,1% do total dos pagamentos realizados no período. Instada a se manifestar, a Origem, ao tomar conhecimento do apurado até aquele momento, informou haver encetado as seguintes providências destinadas ao saneamento das irregularidades constatadas: a) oficiar à empresa Extera Importação e Exportação Ltda., para que pratique preços compatíveis com o Registro de Preços 460/2014 do IAMSPE; b) esclarecer os trabalhos desempenhados pelo Centro de Estudos Ortopédicos do Serviço de Ortopedia e Traumatologia – CECOT; c) rescindir o Termo de Contrato 055/2014, visando à devolução dos valores pagos a maior; d) instaurar apuração preliminar sobre os fatos e afastar cautelarmente o servidor Carlos Finelli do exercício de cargos de direção, assessoramento, gerência e chefia. Encaminhados os autos à Procuradoria da Fazenda Municipal, esta apontou, preliminarmente, que a denúncia foi apresentada de forma anônima, o que exigia cautela e reserva em sua análise. Considera, assim, que a denúncia deve ser arquivada liminarmente. No mérito, apontou que: a) Não há possibilidade de se concluir por um conluio entre as empresas, pois não há coincidências entre sócios e administradores delas, sendo que a existência de parcerias empresariais não é ilegal, o que afastaria a procedência da denúncia neste ponto; b) A inexistência do produto no estoque da empresa não impede que esta o adquira e entregue a tempo à Administração Pública, caso participe de certame licitatório; c) Há



necessidade de manifestação expressa da Origem acerca do caráter restritivo dos descritivos, face ao caráter marcadamente técnico dos produtos adquiridos; d) A diferença de valor em relação à contratação do IAMSPE constitui apenas indício de valor superior ao de mercado, o que não determina que o procedimento licitatório precedente tenha sido eivado de irregularidades. Ouvida a Secretaria Geral, esta afastou a preliminar arguida de não conhecimento da denúncia, em razão da falta de identificação do denunciante, por considerar que esta se processou regularmente por determinação do Conselheiro Edson Simões, então Presidente deste Tribunal de Contas. No mérito, opinou pelo conhecimento dos trabalhos realizados, sugerindo que fosse oficiado ao Ministério Público do Estado de São Paulo e à Controladoria Geral do Município. Em seguida, foi acostado aos autos memorando oriundo da Coordenadoria IV, no qual é noticiado que, com o avanço da apuração interna promovida pela Autarquia Hospitalar Municipal, outros elementos de prova surgiram, a corroborar com a conclusão do relatório no sentido de que a descrição técnica dos materiais adquiridos pelo Pregão 18/2014 restringiu a participação de outras fabricantes e que empresas que forneceram preços na pesquisa de mercado não comercializam o produto da contratação. Esta Relatoria considerou necessário aprofundar alguns aspectos complementares em relação à denúncia recebida, determinando, assim, uma complementação de informações, que foi atendida por meio de dois relatórios de inspeção, trazidos a estes autos, e por meio da análise do Pregão Eletrônico 46/2015 e do Contrato 53/2015, dele decorrente, efetuada em processo específico, autuado como TC 2.398/15-50. A Assessoria Jurídica de Controle Externo emitiu parecer em que asseverou que a preliminar de inadmissibilidade da denúncia anônima por ausência de requisitos encontrava-se superada em razão das providências do Conselheiro Relator e das manifestações da Secretaria Geral. No mérito, opinou acompanhando o entendimento da Auditoria, pela parcial procedência da denúncia. A Procuradoria da Fazenda Municipal reiterou seu entendimento acerca da preliminar de não conhecimento da denúncia, em razão do caráter anônimo desta. No mérito, pleiteou que a denúncia fosse considerada prejudicada, face às providências já adotadas pela Origem. Pleiteou, ainda, nova intimação da Origem acerca da questão da restrição da competitividade do certame em razão dos descritivos dos materiais, o que foi indeferido, pois a matéria constava do relatório inicial da Auditoria, tendo sido, portanto, devidamente franqueada oportunidade à Autarquia Hospitalar Municipal de se manifestar sobre a constatação. Encerrando a instrução processual, a Secretaria Geral considerou que o expediente deve ser conhecido para fins de registro e reiterou a proposta de encaminhamento do trabalho realizado ao Ministério Público do Estado de São Paulo e à Controladoria Geral do Município. É o relatório. **Voto:** No que tange à preliminar trazida pela Procuradoria da Fazenda Municipal, de arquivamento do processo, sem análise do mérito, em virtude do caráter anônimo da denúncia, cumpre afirmar que o comando do art. 55 do RITCM não pode ensejar, como consequência, o mero arquivamento das denúncias recebidas no âmbito desta Corte, já que o dispositivo em comento deve ser interpretado de acordo com o ordenamento jurídico em que se insere, mormente em face do disposto na Constituição Federal, não podendo se erigir, isoladamente, como fato impeditivo à apuração de possíveis irregularidades. O próprio Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que a denúncia anônima deve ser apurada, com cautela, sem que sejam encetadas medidas constritivas às pessoas cuja conduta seja investigada, face à impossibilidade de responsabilizar o denunciante por uma eventual comunicação falsa que se caracterizasse como denúncia caluniosa. Todavia, assentou que o caráter anônimo da denúncia não impede que esta seja averiguada.¹ O posicionamento das Cortes Superiores está de acordo com diretrizes preconizadas por entidades como a Transparência Internacional, que considera necessário que os Órgãos Públicos possuam mecanismos de proteção do sigilo da

¹ A respeito, ver: Pet-AgR 2.805-DE, DJ 13/11/2002; RHC 90.376-RJ, DJ 18/05/2007.



identidade dos denunciante ou mesmo que viabilizem denúncias anônimas, a fim de que estas integrem seus sistemas de controle. No âmbito da auditoria governamental, especificamente, a Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras – INTOSAI recomenda que sejam criadas ferramentas que permitam que os cidadãos possam indicar, em condições de anonimato, possíveis esferas de investigação e auditoria, tomando-se a cautela, em termos similares em que foi decidido pela Suprema Corte pátria, de verificar se a denúncia anônima: possui fundamento de verossimilhança, traz narrativa crível e objetiva, amparada em meios probatórios precisos, que possam ensejar atuação de ofício.² Portanto, interpretando-se o art. 55, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas, à luz do que dispõe a Constituição Federal, sendo certo que o caráter anônimo da denúncia não é fator que obsta a realização de trabalhos de auditoria, de forma cuidadosa, para apuração dos fatos, afasto a preliminar arguida pela D. Procuradoria da Fazenda Municipal. Passo, desta forma, a analisar o mérito da denúncia formulada. A denúncia recebida pela Ouvidoria desta Corte de Contas relatava irregularidades no fornecimento, em consignação, de materiais para cirurgia de trauma ortopédico de mão e membros superiores, com comodato de equipamentos, materiais e instrumentais a serem utilizados pelas unidades da Autarquia Hospitalar Municipal. Segundo o relato, as irregularidades dar-se-iam na apuração da estimativa de preços dos materiais, no direcionamento dos descritivos dos equipamentos, materiais e instrumentais, no valor superfaturado das contratações e no recebimento de valores indevidos por agentes públicos municipais. Dos quatro pontos suscitados pela denúncia, três podem ser considerados como procedentes, posto que comprovados pela instrução realizada. O primeiro deles, referente à estimativa dos preços que deveriam servir como referencial para a licitação, está comprovado com as graves falhas procedimentais constatadas pela Auditoria. Verificou-se que o procedimento padrão adotado pela Autarquia Hospitalar Municipal não foi observado em quase todos os aspectos, sendo a anormalidade da conduta, por si só, indiciária de irregularidades. Veja-se que comprovações não se resumem a falhas procedimentais isoladas, já que não houve formalização da consulta que haveria embasado a formação dos preços do certame. Empresas que sequer constariam do extenso rol de fornecedores da Autarquia Hospitalar Municipal – 25, conforme apontado pela Auditoria – apresentaram cotação de preços para os materiais que iriam ser adquiridos via pregão presencial. Outras empresas que responderam à cotação afirmaram não trabalhar com os materiais cujo preço forneceram, indicando que a documentação não tem lastro. Não se trata, como arguido pela Procuradoria da Fazenda Municipal, de mera inexistência de produto em estoque, que poderia ser adquirido para eventual participação em licitação. São órteses e próteses de fabricantes específicos, não materiais de fácil aquisição no mercado, já que as Representações Comerciais são, nesse caso, por regra nesses casos, exclusivas. Assim, se a empresa é representante exclusiva de determinada marca, que não preenche as condições do edital, não é crível que ela irá adquirir o material do concorrente somente para participar da licitação, pondo em risco seu próprio negócio e razão de ser, que é a representação comercial de determinado fornecedor. As empresas consultadas possuíam produtos que não correspondiam às especificações, posto que padronizados com determinados tamanhos e angulações, adquiridos no país ou importados, declarando até que não importavam os produtos cuja aquisição a Autarquia Hospitalar Municipal pretendia fazer, demonstrando a hipótese de que sequer participariam do certame, como de fato ocorreu, o que é demonstrado pelo quadro de fls. 842 v. A pedido desta Relatoria, a Auditoria examinou os certames realizados entre 2011 e 2015, que tivessem o objeto parcial ou totalmente coincidente com este tópico da denúncia, resultando no referido quadro de fls. 842 v, que demonstra que as

² Informe del 21º Simposio Naciones Unidas/INTOSAI sobre Auditoría Gubernamental. Disponível em: <http://www.intosai.org/fileadmin/downloads/downloads/5_events/symposia/2011/_S_21_UN_INT_SympReport_Anexos.pdf>. Acesso em 12dez2016.



empresas que afirmam não fabricar, importar ou comercializar os produtos sequer apresentaram proposta, não participando dos pregões, demonstrando que a pesquisa com elas efetuada foi, no mínimo, imprópria. Sobre este ponto, pondere-se, ademais, que a pesquisa de mercado via contato direto com os licitantes, embora seja prevista na Lei Federal 8.666/93, não é a melhor forma, nem a única, de estimativa de custos para formação de preços referenciais de uma licitação. Tanto essa realidade é percebida pela própria Municipalidade, que o Decreto 44.279/03 teve seu artigo 4.º alterado, recentemente, pelo Decreto 56.818/16, para que a pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral consista em consulta ao banco de preços de referência a ser mantido pela Prefeitura. Na falta de preços referenciais no banco de dados, o dispositivo prossegue apontando que o órgão ou entidade deverá se utilizar dos seguintes meios: pesquisa publicada por instituição renomada na formação de preços, inclusive por meio eletrônico, desde que contenha a data e hora de acesso; bancos de preços praticados no âmbito da Administração Pública de outros entes federativos; contratações similares de outros entes públicos, em execução; ou, por derradeiro, múltiplas consultas diretas ao mercado. Ou seja, a consulta ao mercado deve ser a última alternativa, não a primeira, para a formação de preços referenciais, porque nela estão presentes os interesses do particular, fornecedor em potencial, que mesmo que esteja atuando licitamente, certamente buscará maximizar seus lucros. A fragilidade dos preços referenciais tomados pela Origem por via de uma consulta direta às empresas – cuja efetiva ocorrência é colocada até mesmo em dúvida pelos elementos trazidos aos autos – é evidente, já que a Auditoria constatou que o IAMSPE, ente pertencente à Administração do Estado de São Paulo, praticou preços até 52,63% mais baixos que aqueles praticados pela Autarquia Hospitalar Municipal. Assim, se houvesse sido observada a legislação que rege a matéria, a aquisição teria sido muito mais vantajosa para os cofres municipais, com uma economia, em valores históricos, de R\$ 1.233.748,10. Há, portanto, sólidos elementos para se concluir que a denúncia procede no tocante à pesquisa de preços. Passamos ao segundo ponto da denúncia que se refere ao direcionamento da licitação por meio dos descritivos dos equipamentos, materiais e instrumentais. Restou constatado nos autos que os descritivos foram alterados em algum momento de 2011, quando a última licitação com os descritivos tradicionalmente utilizados foi realizada. A modificação, muito embora hipoteticamente pudesse ser tecnicamente justificada, até pelo próprio desenvolvimento da medicina e dos equipamentos, restou sem qualquer explicação. Apesar de a Auditoria haver analisado o histórico de contratações de 2011 a 2015, nada foi encontrado como justificativa expressa, o que suscita até o questionamento se os descritivos doravante empregados realmente são aqueles que melhor atendem às necessidades dos pacientes da rede de saúde pública municipal. Além disso, desconhece-se quem seriam o(s) profissional(is) que elaboraram os novos descritivos, utilizados desde 2011, já que os mesmos não constam dos processos da Origem, ou de qualquer documento oficial. Ainda sobre os descritivos, apesar do cuidadoso trabalho da Auditoria, de analisá-los e compará-los com os materiais adquiridos, não há qualquer evidência nos autos que possa demonstrar que as especificações técnicas exigidas possam ser atendidas por outros fabricantes. E, embora a Autarquia Hospitalar Municipal tenha informado os nomes de alguns fabricantes que, em tese, poderiam fornecer os materiais previstos no edital, feito o cotejo entre o descritivo técnico do edital, os catálogos e os materiais ofertados na licitação analisada, foram constatadas várias divergências. Neste caso, é lícito inferir que as empresas que disputaram o certame ofertando produtos que não correspondiam ao objeto da licitação, deveriam, seguindo a legislação incidente, ter suas propostas desclassificadas. Como no caso apenas uma empresa apresentou propostas em conformidade com o previsto no edital, tem-se mais um elemento que corrobora para a conclusão de que os descritivos eram por demasiado restritivos, traduzindo um indício de direcionamento da aquisição para uma determinada marca. Outro elemento que adensa



o acervo probatório quanto ao caráter restritivo dos descritivos é a análise histórica de que, após a modificação ocorrida na descrição dos materiais, uma única empresa passou a se sagrar vencedora das licitações, em todos os anos de 2011 a 2015, reforçando a tese de que a descrição dos materiais estava inadequada, já que potenciais produtos no mercado, com características similares, que poderiam ser adquiridos, estavam sendo alijados dos certames. Faz-se necessário, desta forma, que a Autarquia Hospitalar Municipal reveja os descritivos de suas licitações de tais materiais, por meio de uma comissão técnica de médicos especialistas constantes de seus quadros, que possam de forma justificada e fundamentada, estabelecer os parâmetros para as contratações futuras. O terceiro item da denúncia, referente ao valor superfaturado também se encontra devidamente evidenciado pela documentação carreada aos autos. Muito embora os preços praticados pela Autarquia Hospitalar Municipal não tenham aumentado significativamente além da inflação, como já abordado anteriormente neste voto, os valores praticados pelo IAMSPE são inferiores àqueles constantes das aquisições realizadas pela Autarquia Hospitalar Municipal, chegando os preços do ente municipal a serem até 52,63% mais caros que os praticados pelo Estado. Trata-se de um parâmetro muito relevante para apuração de sobrepreço, já que se refere a aquisições com características de volume e quantidade bastante similar às aquisições efetuadas pela Municipalidade, sem que seja vislumbrada uma justificativa adequada para tal diferença. Registre-se, novamente, que a projeção feita pela Auditoria, com base nos preços de aquisição feita pelo IAMSPE, que pode ser tomada como um referencial de mercado válido, é que a Municipalidade gastou, em uma única contratação de 2014, R\$ 1.233.748,10 a mais do que seria um valor aceitável. O quarto ponto suscitado, sobre suposto recebimento de valores indevidos por agentes públicos, não restou demonstrado nestes autos. Os elementos colhidos são insuficientes a conduzir, com provas, a um juízo de algum agente público obteve alguma vantagem econômica no contexto das aquisições examinadas. Todavia, ressalte-se que essa conclusão não afasta a possibilidade de que tenham ocorridos ilícitos civis, criminais e/ou administrativos a serem apurados pelos órgãos competentes. O que se atesta, neste momento, é que os Órgãos Técnicos desta Corte, nos limites legais de suas atribuições, não encontraram provas de tais pagamentos, o que não implica, obrigatoriamente, em juízo definitivo de que as eventuais condutas elencadas na denúncia não ocorreram. Antes de concluir este voto, é necessário registrar que durante a análise dos pontos trazidos pela denúncia, outras questões emergiram, merecendo ser abordadas neste julgamento. Tratam-se do possível conluio entre as empresas que participaram do certame analisado e do uso do papel desempenhado pelo Centro de Estudos Ortopédicos do Serviço de Ortopedia e Traumatologia – CECOT. O conluio entre empresas, destinado a fraudar uma licitação, é de difícil comprovação no âmbito de um órgão de controle externo, como este Tribunal de Contas, considerando os instrumentos de apuração que lhes são legalmente atribuídos não garantem que haja uma prova direta do potencial conserto fraudulento de licitantes no caso concreto. Uma fraude em uma licitação pode ser atribuída a duas origens principais, que podem ou não aparecer de forma combinada: ato da Administração e conduta do Agente Econômico. No caso em tela, não há elementos para que se afirme que a Administração Pública, por meio de seus agentes, atuou fraudulentamente. Do mesmo modo, não se pode provar que os licitantes do certame analisado efetivamente fraudaram a licitação. Todavia, é inafastável concluir que há indícios relevantes de que a licitação citada na denúncia, bem como outras realizadas entre 2011 e 2015, possam ter sido eivadas de irregularidades. Além dos itens citados ao longo deste voto, há que se considerar que as relações de representação territorial entre as empresas participantes do certame e/ou fornecedoras da Autarquia Hospitalar, também são fator a ser considerado como mais um indício de possível atuação indevida de agentes econômicos. Assim, esgotadas as medidas que cabiam a este Tribunal de Contas, no que tange à sua atuação, os elementos indiciários colhidos devem ser encaminhados ao Ministério



Público, para que este possa apurar, com os meios que são ínsitos às competências do Parquet, a ocorrência de eventuais ilícitos civis, criminais e/ou administrativos. Com relação ao Centro de Estudos Ortopédicos do Serviço de Ortopedia e Traumatologia – CECOT, restou constatado que a entidade, ao arrepio do previsto na Lei Municipal 10.912/90, que disciplina as atividades de residência médica nas unidades hospitalares municipais, oferecia vagas para especialização em cirurgia do joelho, realizando até mesmo um processo seletivo em suas dependências. Após a fiscalização, os dados constantes do site da entidade foram removidos da internet, mas o fato foi devidamente documentado nos autos, o que possibilitou constatar que o Presidente do CECOT é servidor público municipal, sendo o médico responsável pela residência do Hospital Municipal do Tatuapé na especialidade médica de ortopedia e traumatologia, no período de 2011 a 2015. Assim, cabe à Origem apurar a conduta do servidor, face ao previsto na legislação municipal que rege a residência médica, aos preceitos do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais e do Código de Conduta Funcional (Decreto 56.130/15), atentando-se para a possibilidade de eventual recebimento ou oferecimento de vantagens indevidas. Diante do exposto, CONHEÇO da denúncia e, no mérito, JULGO-A PROCEDENTE, exceto quanto ao aspecto referente à obtenção de vantagem econômica por agentes, considerando a ausência de prova suficiente para tal reconhecimento como consequência, faço as seguintes DETERMINAÇÕES à AHM: a) Implantar procedimento interno para que o preço referencial seja determinado preferencialmente pelo banco de preços que a própria Administração Municipal deve manter, ou pelos outros meios previstos no Decreto 44.279/03 com as alterações do Decreto 56.818/16, valendo-se da pesquisa direta ao mercado como recurso de apoio ou subsidiário; b) Utilizar preferencialmente o Pregão Eletrônico preferencialmente como meio de aquisição, justificando as hipóteses em que for realizado o pregão presencial, nos termos do Decreto Municipal 54.102/2013, a fim de aumentar a competitividade dos certames e diminuir os riscos de conluio entre licitantes; c) Instituir Comissão de Médicos Especialistas, vinculados ao Município, para que revejam os descritivos dos materiais para cirurgia de trauma ortopédico de mão e membros superiores, bem como dos equipamentos, materiais e instrumentais a serem utilizados que são cedidos por meio de comodato; d) Apurar a conduta do médico que atuava como presidente do Centro de Estudos Ortopédicos do Serviço de Ortopedia e Traumatologia – CECOT; e) Encerrar a averiguação preliminar de irregularidades na licitação analisada nestes autos, já em andamento no Processo Administrativo 2015-0.080.622-2. Fixo o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a implementação das providências cabíveis ao cumprimento das determinações supra, cabendo à Subsecretaria de Fiscalização e Controle o acompanhamento das medidas junto à Origem. Advirto, desde logo, que nos termos do art. 49, inciso I, c.c. o art. 55, "caput", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, o descumprimento do quanto determinado na decisão prolatada poderá ensejar a aplicação das penalidades de advertência ou multa. OFICIE-SE ao Ministério Público do Estado de São Paulo e à Controladoria Geral do Município, encaminhando cópias de inteiro teor dos autos. INTIME-SE o Superintendente da Autarquia Hospitalar Municipal. Participaram do julgamento os Conselheiros Domingos Dissei – Revisor, Edson Simões e João Antonio. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 3 de maio de 2017. a) Roberto Braguim – Presidente; a) Maurício Faria – Relator." 2) **TC 1.947/14-70** – Secretaria Municipal da Saúde – Acompanhamento – Verificar a regularidade do edital do Pregão Eletrônico 174/2014, cujo objeto é a prestação de serviços de locação de 632 veículos com motorista, combustível e manutenção, com GPS, rádio de comunicação ou telefone móvel e quilometragem livre, para suprir as necessidades da Covisa e da Secretaria, quanto aos aspectos da legalidade, formalidade e mérito **ACÓRDÃO**: "Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de



conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular o Edital do Pregão Eletrônico 174/2014, relevando a não aposição de data, assinatura e rubrica ao edital republicado, em infringência ao § 1º do art. 40 da Lei Federal 8.666/93, na medida em que não comprometeram o procedimento licitatório, dada a sua natureza formal. Acordam, ademais, à unanimidade, em determinar à Origem cautela no cumprimento das formalidades legais objeto das ressalvas constatadas. Acordam, ainda, à unanimidade, em determinar o envio de cópia deste Acórdão à interessada, com o posterior arquivamento dos autos. **Relatório:** Em julgamento o Acompanhamento do Edital de Pregão Eletrônico 174/2014 - SMS.G, deflagrado pela Secretaria Municipal de Saúde - SMS, cujo objeto é a contratação de serviços de locação de veículos com motorista, combustível, quilometragem livre e manutenção, GPS e rádio de comunicação ou telefone móvel, com previsão de garantia contratual, para suprir as necessidades da Coordenadoria de Vigilância em Saúde (COVISA) e SMS. A análise da Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu que o Edital de Pregão Eletrônico 174/2014 - SMS.G não reunia condições de prosseguimento em razão das seguintes impropriedades: (i) exigências para habilitação técnica contrárias ao caráter *competitivo do certame e ao princípio da isonomia (comprovação de serviços específicos/serviços executados em Órgão específico da Administração)*; (ii) incoerência do critério de aceitabilidade dos preços ofertados estabelecido no subitem 11.1 do Edital - pesquisa de mercado, em comparação com o critério descrito no subitem 13.1 do Anexo I - CADTERC; (iii) previsão, na subcláusula 6.5.1 da Minuta de Contrato, de apresentação dos "Relatórios de Monitoramento da Frota", sem fazer referência ao seu conteúdo, conforme previsto no subitem 3.8 do Anexo I; (iv) não indicação do Decreto Municipal 53.841/13 na subcláusula 6.4 da Minuta de Contrato, que prevê a aplicação do IPC-FIPE para reajuste dos preços. Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou as conclusões da Auditoria destacando, ainda, a impertinência da cláusula 6.5.16 da minuta do contrato, contrária a jurisprudência desta Corte, ao prever que a falta de apresentação dos documentos indicados ensejaria a suspensão dos pagamentos devidos, o que na verdade deveria levar à imposição de penalidades contratuais. A Origem, apesar de oficiada para manifestação no prazo de 24 (vinte e quatro) sobre as irregularidades apontadas pela Auditoria, deixou de apresentar defesa. Diante da iminente abertura do certame e da constatação de indícios que poderiam comprometer a licitação, foi determinada a suspensão do procedimento, objetivando o aperfeiçoamento do instrumento convocatório, além da intimação da Origem e do Pregoeiro para conhecimento dos relatórios dos Órgãos Técnicos e oferecimento de esclarecimentos. A referida decisão foi referendada à unanimidade pelo Pleno na 2.748ª Sessão Ordinária. A Origem manifestou-se informando sua concordância com as alterações do edital, de forma a afastar as irregularidades apontadas pelos Órgãos Técnicos, apresentado, posteriormente, a nova minuta do edital. A Auditoria, em análise à nova minuta do edital encaminhada, concluiu que as alterações efetivadas foram capazes de solucionar as impropriedades inicialmente apontadas, posição na qual foi seguida pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, que constatou, ainda, a supressão da cláusula 6.5.16 da minuta do contrato, tida por ilegal. Em virtude da manifestação e providências da Origem, e entendendo afastadas as irregularidades inicialmente presentes no edital, foi autorizada a retomada do procedimento licitatório, decisão essa que foi referendada à unanimidade pelo Pleno na 2.754ª Sessão Ordinária. Posteriormente, a Especializada confirmou a adequação do edital, registrando, contudo, que o mesmo deixou de ser datado, assinado e rubricado, em infringência ao § 1º do art. 40 da lei Federal 8.666/93. A Procuradoria da Fazenda Municipal opinou pelo acolhimento do edital, diante do reconhecimento de sua regularidade com as alterações efetivadas, bem como pela relevação das falhas apontadas, na medida em que não causaram qualquer prejuízo ao certame. A Secretaria Geral manifestou-se pelo acolhimento do edital, sugerindo recomendação à Origem quanto à



infringência pela não aposição de data, assinatura e rubrica ao instrumento convocatório. É o relatório. **Voto:** O Edital de Pregão Eletrônico 174/2014 - SMS.G apresentou, inicialmente, impropriedades que impediam seu prosseguimento e que levaram a suspensão cautelar do procedimento, objetivando o necessário aperfeiçoamento do instrumento convocatório. A Origem realizou as alterações no edital, mais precisamente em relação aos seguintes apontamentos: (i) exigências para habilitação técnica contrárias ao caráter *competitivo do certame e ao princípio da isonomia (comprovação de serviços específicos e serviços executados em Órgão específico da Administração)*; (ii) incoerência do critério de aceitabilidade dos preços ofertados, valendo-se ao mesmo tempo dos preços do CADTERC e de pesquisa de mercado; (iii) ausência de referência ao conteúdo dos "Relatórios de Monitoramento da Frota" exigidos no contrato; (iv) não indicação do Decreto Municipal 53.841/13 na subcláusula 6.4 da Minuta de Contrato, que previa a aplicação do IPC-FIPE para reajuste dos preços. Além disso, também suprimiu a cláusula contratual que previa a suspensão dos pagamentos, caso não fossem apresentados os documentos indicados no contrato. Diante desse contexto, houve a autorização para retomada do procedimento licitatório. Já no que diz respeito às ressalvas da Auditoria, quanto a não aposição de data, assinatura e rubrica ao edital republicado, em infringência ao § 1º do art. 40 da Lei Federal 8.666/93, entendo serem falhas passíveis de relevação, na medida em que não comprometeram o procedimento licitatório, dada a sua natureza formal. Ademais, o edital foi devidamente publicado no Diário Oficial da Cidade, estabelecendo sua versão oficial. Diante do exposto, e com esteio nas manifestações unânimes dos Órgãos Técnicos e da Secretaria Geral, julgo regular o Acompanhamento do Edital de Pregão Eletrônico 174/2014 - SMS.G, deflagrado pela Secretaria Municipal de Saúde – SMS. Não obstante, determino à Origem cautela no cumprimento das formalidades legais objeto das ressalvas detectadas. Envie-se cópia do presente julgado aos interessados. Após, arquivem-se os autos. Participaram do julgamento os Conselheiros Domingos Dissei – Revisor, Edson Simões e João Antonio. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 3 de maio de 2017. a) Roberto Braguim – Presidente; a) Maurício Faria – Relator." **3) TC 4.959/16-28** – Apetece Sistemas de Alimentação Ltda. – Secretaria Municipal de Educação – Representação em face do Contrato Emergencial 03/SME/Codae/2016, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de nutrição e alimentação escolar, totalizando 1.857.302 refeições/mês, visando ao preparo e distribuição de alimentação balanceada e em condições higiênico-sanitárias adequadas, que atendam os padrões nutricionais e dispositivos legais vigentes, aos alunos da Rede Municipal de Ensino, mediante o fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos necessários, distribuição nos locais de consumo, logística, supervisão e mão de obra, bem como a prestação de serviços de manutenção corretiva e preventiva dos equipamentos utilizados (Lote 4 – Capela do Socorro) **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, por preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 55 do Regimento Interno desta Corte e, no mérito, em julgá-la improcedente pela inoccorrência das irregularidades alegadas na contratação examinada. Acordam, ademais, à unanimidade, em determinar o envio de ofício à representante e à representada, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte. Acordam, ainda, à unanimidade, em determinar o arquivamento dos autos. **Relatório:** Trago a julgamento o TC 4.959/16-28, consistente em Representação em que Apetece Sistemas de Alimentação Ltda. questionou a legalidade da contratação emergencial realizada pela Secretaria Municipal de Educação com a empresa Representada, PRM Serviços de Mão de Obra Especializada EIRELI, para prestação de serviço de nutrição e alimentação escolar, visando ao preparo e distribuição de



alimentação balanceada aos alunos regularmente matriculados em unidades educacionais da rede municipal de ensino pertencentes à Diretoria Regional de Educação de Capela do Socorro – Lote 4. A Representante alegou, em síntese, duas supostas irregularidades na contratação, sendo a primeira delas que a Representada ostentava registro de débitos em aberto no Cadastro Informativo Municipal – CADIN MUNICIPAL, razão pela qual não poderia firmar contratos com a Administração. O segundo ponto suscitado seria que a Representada supostamente não possuiria os equipamentos necessários à execução contratual e teria expectativa de utilizar os produtos deixados por sua antecessora, a Representante. Tal expectativa frustraria o caráter isonômico da contratação, já que a Representada, segundo a alegação da Representante, teria apresentado preços mais baixos somente em razão da possibilidade de uso dos equipamentos de propriedade de terceiros. Pleiteou a suspensão liminar da contratação, aduzindo que havia risco de não haver a devida execução do contrato firmado. Foi determinada, assim, a oitiva, em caráter de urgência, da Subsecretaria de Fiscalização e Controle e da Assessoria Jurídica de Controle Externo. A Auditoria manifestou-se pela improcedência do primeiro item suscitado, pois na data e que a contratação foi levada a efeito, a empresa Representada não possuía débitos no CADIN Municipal. Quanto ao segundo ponto, sobre a Representada não possuir os equipamentos necessários à prestação dos serviços, a Coordenadoria II pugnou pela oitiva da Origem, já que se fazia necessária uma constatação fática. A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo conhecimento da Representação, pressupostos os requisitos de admissibilidade. No mérito, acompanhou o entendimento da Auditoria quanto aos dois pontos suscitados, asseverando que a apresentação da documentação relativa aos débitos do CADIN deve dar-se no momento da contratação, tendo a própria Representante atestado a inexistência de registros quando da assinatura do ajuste. Registrou, ainda, que o pedido de suspensão liminar do contrato não encontraria guarida face à aplicação do princípio da continuidade dos serviços públicos, em razão do grave comprometimento do interesse público com a interrupção no fornecimento da alimentação escolar. Em sede liminar, esta Relatoria afirmou que o pleito de suspensão da contratação formulado pela Representante extrapola os limites do controle exercido por esta Corte de Contas, como previsto pelo art. 71, § 1º, da Constituição Federal, pois os Tribunais de Contas não contam com a prerrogativa de suspender contratações, como postulado pela Representante. Outrossim, na decisão foi levada em consideração a aplicação supletiva do Código de Processo Civil aos processos desta Corte, que estabelece que um pedido de tutela de urgência, cautelar ou antecipada, deve preencher dois requisitos, previstos em seu art. 300: comprovar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Pois bem, no caso em tela, como as Áreas Técnicas não identificaram risco imediato, nem a inequívoca plausibilidade do alegado, o pedido de liminar foi indeferido, seguindo a instrução com a intimação da Origem para prestar esclarecimento. A Origem encaminhou documentação relativa à questão dos equipamentos, em que esclareceu que a Representada pretendia adquirir os equipamentos da Representante. Contudo, as partes não haveriam chegado a termo na negociação do preço dos itens, razão pela qual foi elaborado um cronograma de retirada dos bens pertencentes à Representante, face à necessidade de realização de um inventário e retirada sem prejuízo à prestação dos serviços de alimentação escolar. Tornados os autos à Subsecretaria de Fiscalização, esta reiterou o posicionamento já expressado quanto à improcedência da Representação em relação à inscrição da empresa Representada no CADIN. No tocante à utilização dos bens da empresa Representante pela empresa Representada, a conclusão da Coordenadoria II também foi pela improcedência, pois após verificação documental e "in loco", constatou que a empresa Representante retirou todos seus equipamentos das unidades escolares, tendo a empresa Representada reposto todos os bens necessários à prestação do serviço. Ressaltou, ainda, que os equipamentos das unidades são classificados como propriedade mista,



ou seja, uma parcela pertencente à empresa Contratada e outra à Secretaria Municipal de Educação. A Assessoria Jurídica de Controle Externo reforçou seu posicionamento no sentido de que a empresa PRM estava apta, no momento da assinatura do ajuste, a contratar com a Administração, face à quitação dos débitos no CADIN Municipal. Quanto à utilização dos bens, acompanha o entendimento da Auditoria, por restar comprovado que a substituição dos equipamentos e utensílios deu-se em tempo hábil, sem prejuízo à execução do serviço e, conseqüentemente, ao interesse público. A Procuradoria da Fazenda Municipal declarou acompanhar o entendimento da Assessoria Jurídica de Controle Externo, requerendo que a Representação fosse julgada improcedente. Encerrando a instrução processual, a Secretaria Geral também considerou que a Representação deveria ser conhecida, mas que, no mérito, cabia o julgamento por sua improcedência, como já manifestado pela Auditoria e pela Assessoria Jurídica de Controle Externo. É o relatório. **Voto:** Conheço da Representação posto que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 55 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Município. A Representante alegou, em síntese, duas supostas irregularidades no Contrato 03/SME/CODAE/2016, firmado em caráter emergencial pela Secretaria Municipal de Educação com a empresa PRM Serviços e Mão de Obra Especializada EIRELI. A primeira alegação afirmava que a Representada ostentava registro de débitos em aberto no Cadastro Informativo Municipal – CADIN MUNICIPAL, razão pela qual não poderia firmar contratos com a Administração. A segunda, que a Representada não possuía os equipamentos necessários à prestação dos serviços e teria uma suposta expectativa de utilizar os itens deixados por sua antecessora, a Representante, o que consistiria em uma vantagem indevida. Em relação ao primeiro ponto – existência de débitos da empresa Contratada no CADIN Municipal – a Representação afigura-se como improcedente. Muito embora o caso em tela seja uma contratação direta emergencial por dispensa de licitação, impõe-se a realização da habilitação jurídica, com a apresentação de todos os documentos previstos no rol do art. 28 da Lei de Licitações, pois será esta documentação de habilitação jurídica permitirá à Administração verificar se o potencial contratante realmente preenche os requisitos previstos no ordenamento jurídico necessários à contratação e à execução do objeto. Já, a comprovação de inexistência de débitos junto ao CADIN é uma exigência que consta da Lei Municipal 14.094/05, que prevê, em seu artigo 3.º, inciso I, que a existência de registro no CADIN impedirá os órgãos e entidades da Administração Municipal de celebrar convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam o desembolso, a qualquer título, de recursos financeiros. Ou seja, a verificação da regularidade da Contratante junto ao CADIN se dá no momento de assinatura do Contrato, e não anteriormente, como alegado. O segundo ponto suscitado, sobre a falta de equipamentos necessários à prestação de serviços, também se afigura improcedente. A documentação trazida pela Origem comprova que a empresa Representada manifestou interesse em adquirir os equipamentos da empresa Representante que já se encontravam instalados nas unidades educacionais, mas que as tratativas não avançaram, por não haver acordo sobre o preço a ser pago. Em razão disso, a Representante informou que pretendia fazer a retirada dos equipamentos que lhe pertenciam, um direito que lhe assiste em razão de ser a proprietária dos bens. No entanto, não se tratava de uma simples operação de retirada dos bens, por vários fatores incidentes, dos quais dois podem ser destacados: a necessidade de que o exercício do direito, pela Representante, não afetasse o atendimento da necessidade pública, já que a alimentação escolar não podia ser interrompida, considerando que os fatos se deram durante o primeiro semestre letivo de 2016; a necessidade de inventariar os bens e assegurar que somente os equipamentos da Representante fossem retirados, pois as unidades em que o serviço era prestado eram classificadas como mistas, em que havia bens da Representante, a Contratada, e bens pertencentes à Municipalidade. Ou seja, independentemente da conduta da Representada, a retirada dos equipamentos das 106 (cento e seis) unidades



escolares atendidas pelo contrato não poderia ser efetuada açodadamente, sob pena de prejuízo ao interesse público. Assim, a Origem agiu corretamente ao estabelecer um calendário para que as providências fossem encetadas conciliando o direito da Representante com as necessidades públicas a serem atendidas. Além da comprovação de tais fatos, efetuada pela Origem em sua defesa, cabe apontar que a Auditoria realizou verificação amostral "in loco", confirmando que a empresa Representante retirou seus bens das unidades escolares conforme cronograma definido pela Origem, após o levantamento inventarial atualizado por ocasião do término do prazo contratual. Nesse sentido, a Coordenadoria II, diante das evidências coletadas, ao concluir que não houve utilização indevida dos bens da empresa Apetece pela empresa PRM, corrobora para a conclusão pela improcedência da Representação. Por derradeiro, quanto ao constante do item 2.2 do relatório de Auditoria que aponta possíveis conflitos na atribuição de responsabilidades, entre a Origem e a Contratada, quanto a alguns dos equipamentos, no Contrato Emergencial 03/SME/CODAE/2016, deixo de fazer qualquer determinação a respeito em razão do término da vigência do ajuste, ocorrido em dezembro de 2016. Diante do exposto, CONHEÇO da Representação e, no mérito, JULGO-A IMPROCEDENTE, pela inocorrência das irregularidades alegadas na contratação examinada, conforme demonstrado. INTIMEM-SE a Representante e a Representada. Após, arquivem-se os autos. Participaram do julgamento os Conselheiros Domingos Dissei – Revisor, Edson Simões e João Antonio. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 3 de maio de 2017. a) Roberto Braguim – Presidente; a) Maurício Faria – Relator." **4) TC 5.630/16-48** – GN Gerenciamento Nacional de Transportes e Serviços Gerais Ltda. – Secretaria Municipal de Educação/Diretoria Regional de Educação do Ipiranga – Representação em face do Pregão Eletrônico 04/DRE-IP/2016, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em prestação de serviço de transporte de carga, com 01 caminhão baú tipo Toco com capacidade de carga de 6 a 8 toneladas e 02 caminhonetes fechadas tipo VUC com capacidade de carga de 1 tonelada, incluindo 1 motorista e 1 ajudante por veículo, com combustível, quilometragem livre e mapa de localização (Guia ou GPS). "O Conselheiro Maurício Faria – Relator requereu ao Egrégio Plenário, nos termos do artigo 172, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte, a retirada de pauta do citado processo, para melhores estudos, o que foi deferido." **(Certidão) 5) TC 8.558/16-29** – Provac Terceirização de Mão de Obra Ltda. – Secretaria Municipal de Educação – Representação em face do edital do Pregão Eletrônico 78/SME/2016, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de nutrição e alimentação escolar, visando ao preparo e distribuição de alimentação balanceada e em condições higiênico-sanitárias adequadas, que atendam os padrões nutricionais e dispositivos legais vigentes, aos alunos da Rede Municipal de Ensino, mediante o fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos necessários, distribuição nos locais de consumo, logística, supervisão e mão de obra, bem como a prestação de serviços de manutenção corretiva e preventiva dos equipamentos utilizados, fornecimento de mão de obra treinada para a preparação dos alimentos, controle, limpeza e higienização de cozinhas, despensas e lactários das Unidades Educacionais **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, visto que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 55 do Regimento Interno desta Corte. Acordam, ainda, à unanimidade, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente, por contrariar a Instrução 2/2016 desta Casa, aprovada aos 28 de setembro de 2016, vazada nos seguintes termos: "sanção prevista no inciso III do artigo 87 da Lei Federal 8.666/93, tal como as previstas no inciso IV, do mesmo artigo, e no artigo 7º da Lei Federal 10.520/02, projeta efeitos para todos os órgãos e entidades de todos os entes federativos".



Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar o envio de ofício à representante e à representada, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, com o posterior arquivamento dos autos. **Relatório:** Trago a julgamento o TC 8.558/16-29, consistente em Representação apresentada pela empresa PROVAC Terceirização de Mão de Obra Ltda. em relação ao edital do Pregão Eletrônico 78/SME/2016, da Secretaria Municipal da Educação, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de nutrição e alimentação escolar, visando ao preparo e à distribuição de alimentação balanceada e em condições higiênico-sanitárias adequadas, que atendam aos padrões nutricionais e dispositivos legais vigentes, aos alunos regularmente matriculados e demais beneficiários de programas/projetos da Secretaria Municipal de Educação, em unidades educacionais da Rede Municipal de Ensino, mediante o fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos necessários, fornecimento dos serviços de logística, supervisão e manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos utilizados, fornecimento de mão de obra treinada para a preparação dos alimentos, distribuição, controle, limpeza e higienização de cozinhas, despensas e lactários das unidades educacionais, distribuídos em 13 (treze) lotes. A Representante alegou, em síntese, que o edital da licitação conteria cláusula ilegal (item 2.4 e Anexo IV) ao prever, dentre as condições de participação do certame, que a licitante não estivesse suspensa ou impedida de licitar e contratar com órgãos e entidades de quaisquer dos entes federativos, devendo firmar declaração com tal teor. Sustenta a Representante que tais sanções, previstas na Lei Geral de Licitações e na Lei do Pregão, deveriam ser restritas ao órgão, entidade ou unidade que as impôs. Fundamenta seu entendimento com posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais. Pleiteia a concessão de medida liminar que suspenda a abertura do certame e, no mérito, a alteração e adequação do edital. A Representação foi protocolada aos 24 de novembro de 2016, sendo que o início da sessão do pregão estava previsto para o dia 28 de novembro de 2016, às 10h30min. Assim, foram ouvidas, em caráter de urgência, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle e a Assessoria Jurídica de Controle Externo. A Coordenadoria II posicionou-se pela improcedência da Representação, entendendo que o entendimento da Municipalidade é mais protetivo à Administração e ao interesse público, contando com respaldo em decisões do Tribunal de Contas da União e desta própria Corte de Contas. No mesmo sentido, o Órgão Jurídico, opinou pelo conhecimento e improcedência da Representação, considerando que a interpretação da Procuradoria Geral do Município é mais prudente e capaz de evitar maiores transtornos à Administração. Embora esta Relatoria acolhesse os argumentos apresentados pelos Órgãos Técnicos, o pedido de liminar restou sendo prejudicado, pois foi determinada a suspensão do Pregão 78/SME/2016 em virtude dos apontamentos da Auditoria no TC 7.866/16-55, no qual era realizado o acompanhamento do edital do referido certame, conforme certidões de fls. 315/340. Instada a se manifestar, a Origem pugnou pela legalidade da exigência, afirmando estar amparada pela Orientação Normativa 03/2012 da Procuradoria Geral do Município e pela Instrução 02/2016 desta Corte de Contas, que prescrevem que as sanções em questão projetam seus efeitos para todos os órgãos e entidades de todos os entes federativos. Tornados os autos à Auditoria e à Assessoria Jurídica de Controle Externo, ambas unidades técnicas reiteraram o posicionamento inicialmente externado, quanto à improcedência da Representação. A Procuradoria da Fazenda Municipal se declarou ciente dos atos processuais praticados e acompanhou as manifestações dos Órgãos Técnicos pela improcedência da Representação. Encerrando a instrução processual, a Secretaria Geral considerou que a Representação preenchia os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno, razão pela qual pugnou por seu conhecimento. No mérito, opinou pela improcedência da Representação, acompanhando o entendimento dos Órgãos Técnicos preopinantes. **Voto:** Conheço da Representação posto que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 55 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do



Município. No mérito, impõe-se apenas a análise da questão proposta pela Representante acerca do alcance da sanção de suspensão ou impedimento de licitar e contratar, se este deve ser limitado àquela unidade que impôs a penalidade ou se ele deve se estender a todos os órgãos e entidades da Administração Pública em sentido amplo, ou seja, de todos os entes federativos. Em um primeiro momento, tanto o Poder Judiciário quanto os órgãos de controle externo, como o Tribunal de Contas da União, consideravam que os efeitos da penalidade deveriam ser restritos ao órgão ou unidade que a aplicou. Todavia, mais recentemente, tal entendimento foi sendo modificado, no sentido de que a Administração deve ser considerada de forma una, sendo descentralizadas apenas as funções para fins de eficiência de gestão, razão pela qual, passou-se a compreender que os efeitos de um desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com um órgão ou unidade são extensíveis a qualquer outro órgão ou unidade da Administração Pública. Assim, o entendimento ampliativo passou a prevalecer, havendo julgados nesse sentido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e no Tribunal de Contas da União, o que levou à Municipalidade a encampar, por meio da Orientação Normativa 03/2012, o posicionamento de que devem ser alijadas dos certames licitatórios empresas que tenham sido apenas com suspensão ou impedimento de licitar e contratar, por qualquer um dos órgãos ou entidade de qualquer um dos entes federativos. Nesse sentido também vem sendo expressa a jurisprudência desta E. Corte de Contas que empreendeu estudo da matéria no TC 735.14-67, que culminou com a edição da Instrução 02/16, aprovada aos 28 de setembro de 2016, vazada nos seguintes termos: "sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei Federal 8.666/93, tal como as previstas no inciso IV, do mesmo artigo, e no art. 7º da Lei Federal 10.520/02, projeta efeitos para todos os órgãos e entidades de todos os entes federativos". Com isso, a Representação, que trouxe apenas questionamento relativo a tal ponto, não merece provimento, por contrariar o entendimento consolidado por esta Corte de Contas. Diante do exposto, conheço da Representação e, no mérito, julgo-a improcedente. Intimem-se a Representante e a Origem. Após, arquivem-se os autos. Participaram do julgamento os Conselheiros Domingos Dissei – Revisor, Edson Simões e João Antonio. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 3 de maio de 2017. a) Roberto Braguim – Presidente; a) Maurício Faria – Relator." **6) TC 4.135/13-50** – Secretaria Municipal de Saúde/Fundo Municipal de Saúde – Acompanhamento – Verificar a regularidade do edital de Procedimento de Manifestação de Interesse PMI-SMS 01/2013, cujo objeto é a apresentação de estudos técnicos contemplando a implantação do módulo de prontuário eletrônico do paciente integrado ao Siga Saúde e a integração das informações em saúde, com a implementação de uma plataforma de gestão da rede de saúde no Município de São Paulo, quanto aos aspectos da legalidade, formalidade e mérito **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, tendo em vista o encerramento do Procedimento de Manifestação de Interesse PMI-SMS 01/2013, publicado no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, edição de 24/02/2015, em declarar prejudicado pela perda do objeto. Acordam, ainda, à unanimidade, em determinar que a Origem, na eventual inauguração de um novo procedimento com o mesmo objeto, faça constar o propósito de suceder o edital revogado e que sejam observadas as exigências estabelecidas pela Instrução 02/2015, aprovada pela Resolução 10/2015, deste E. Tribunal de Contas, que permitem viabilizar a realização do controle do novo procedimento, de forma mais célere e eficaz. Acordam, também, à unanimidade, em determinar o encaminhamento de cópia deste Acórdão à Origem, nos termos regimentais, arquivando-se, após, estes autos. **Relatório:** Trata o presente do Acompanhamento do Edital de Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI 01/2013, promovido pela Secretaria Municipal da Saúde, tendo por objeto o recebimento de Estudos Técnicos para projeto



de Parceria Público-Privada, implantação, manutenção e operação dos serviços de uma plataforma de informações denominada Projeto Saúde Integrada, instaurado em razão do pedido de Exame Prévio de Edital formulado por BTWO Serviços Digitais Eireli. A Auditoria elaborou o Relatório de Acompanhamento de Edital, no qual assinalou as seguintes impropriedades: (i) parecer técnico proferido pela Gerência de Processos de Saúde – GRS da PRODAM encaminhado em data posterior à autorização e divulgação do Edital em análise; (ii) falta de informações prévias acerca da forma e características do projeto, da situação e do custo pelos quais os serviços eram prestados à época da análise e do detalhamento dos sistemas pretendidos; (iii) fragilidade na pesquisa de preços realizada pela PRODAM; (iv) ausência de exame prévio da assessoria jurídica da Secretaria Municipal da Saúde. Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo teceu considerações pertinentes ao procedimento tratado, indicando que as impropriedades detectadas impediam o acolhimento do Aviso Público de Manifestação de Interesse, sugerindo assim a expedição de ofício à Origem para manifestação. Em resposta, a Origem informou que o procedimento estava sendo reavaliado, motivo pelo qual solicitou prazo de 30 (trinta) dias para resposta definitiva. Posteriormente, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle informou a publicação no Diário Oficial da Cidade em 24/02/2015 (fls. 309) do encerramento do Procedimento de Manifestação de Interesse, por razões de conveniência e oportunidade da Administração. Como ato contínuo, considerando a deliberação plenária unânime deste Tribunal, ocorrida na Sessão de 24/03/13 (2.671ª Sessão Ordinária), quando, com a motivação de perda do objeto, houve a decisão a arquivamento de feitos análogos, com fundamento na economia processual, os autos foram encaminhados à Procuradoria da Fazenda Municipal para cumprimento da formalidade afeta ao trâmite. Por seu turno, a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o arquivamento do presente. **Voto:** Tendo em vista o encerramento do Procedimento de Manifestação de Interesse, conforme publicação no Diário Oficial da Cidade em 24/02/2015, acompanho o entendimento deste Plenário no sentido de perda do objeto, cujo Edital tenha sido revogado, razão pela qual determino o arquivamento dos autos. Determino, no entanto, que a Origem, na eventual inauguração de um novo procedimento com o mesmo objeto, faça constar o propósito de suceder o Edital revogado e que sejam observadas as exigências estabelecidas pela Instrução 02/15, aprovada pela Resolução 10/15, deste E. Tribunal de Contas, que permitem viabilizar a realização do controle do novo procedimento, por esta Corte, de forma mais célere e eficaz. Dê-se ciência da presente decisão aos interessados, nos termos regimentais. Participaram do julgamento os Conselheiros Domingos Dissei – Revisor, Edson Simões e João Antonio. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 3 de maio de 2017. a) Roberto Braguim – Presidente; a) Maurício Faria – Relator." – **PROCESSOS RELATADOS PELO CONSELHEIRO EDSON SIMÕES – 1) TC 3.087/07-26** – Recursos "ex officio" e da Procuradoria da Fazenda Municipal interpostos em face da R. Decisão da Segunda Câmara de 29/10/2014 – Relator Conselheiro João Antonio – Subprefeitura Ipiranga (atual Prefeitura Regional Ipiranga), F.F.N. Construções e Comércio Ltda. e Potenza Engenharia e Construções Ltda. – Pregão 04/SP-IP/2007 – Contrato 007/SP-IP/2007 (R\$ 254.400,00) – Serviços de manutenção e conservação de galerias, através de 01 equipe

ACÓRDÃO: "Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, em conhecer do recurso "ex officio", por regimental, e do voluntário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, visto que presentes os requisitos de admissibilidade. Acordam, entretanto, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros Edson Simões – Relator, com relatório e voto, Maurício Faria – Revisor e João Antonio, em negar-lhes provimento, tendo em vista a ausência de novos elementos capazes de modificar a R. Decisão da Segunda Câmara recorrida. Acordam, afinal, por maioria, pelos



mesmos votos, em determinar, após o cumprimento das formalidades legais, o arquivamento dos autos. Vencido, no mérito, o Conselheiro Domingos Dissei que, nos termos de seu voto proferido em separado, deu provimento parcial aos apelos, para confirmar seu voto proferido quando do primeiro julgamento da matéria. **Relatório:** Trata-se da análise de Recurso "ex officio" e voluntário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal objetivando a reforma do v. Acórdão de fls. 302/303, prolatado em 29/10/2014 e publicado no D.O.C. em 02/12/2014. Conforme a R. Decisão, os Nobres Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo houveram por bem decidir, à unanimidade, de acordo com o relatório e voto do Relator Conselheiro João Antônio, considerando que as defesas encaminhadas tanto pela Subprefeitura do Ipiranga quanto pela Empresa contratada, Potenza Engenharia e Construção Ltda., não foram suficientes para comprovar a regularidade dos procedimentos, julgar irregular o Pregão 04/SP-IP/2007 em análise. Decidiram, ainda, por maioria, pelo voto do Conselheiro Relator, votando o Conselheiro Presidente Roberto Braguim para efeito de desempate, por sucessão, julgar irregular o contrato 007/SP-IP/2007, relevando tão somente o desatendimento ao disposto da Resolução 05/02 e Instruções 01/02. Regularmente oficiadas, a Subprefeitura Ipiranga e a Empresa Potenza Engenharia e Construções Ltda. Deixaram transcorrer "in albis" o prazo para interposição de recurso. Em seu inconformismo a Procuradoria da Fazenda Municipal alega que não restou demonstrada a existência de um prejuízo concreto ao erário, além disso, que os ajustes analisados foram realizados há mais de sete anos, sendo razoável inferir que os atos praticados geraram todos os seus efeitos jurídicos, patrimoniais e financeiros entre as parte, bem como em face de terceiros. Sustenta ainda, que a impropriedades formais e as inconsistências pontuais, que, via de regra, seriam rotineiras e normais no curso de um procedimento licitatório e na formalização de um ajuste, não se verificando, todavia, a existência de qualquer vício grave e tampouco o inadimplemento do objeto pactuado. Portanto, não se restou comprovado a simulação, o dolo, a má-fé, o subfaturamento e, de outra parte, existiriam elementos que os serviços foram licitados na forma da lei e, posteriormente, regularmente contratados, prestados e pagos. Instada a se manifestar, Assessoria Jurídica de Controle Externo conheceu do recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, tendo em vista o cumprimento do estabelecido no artigo 138 e seguintes do Regimento Interno, bem como do artigo 46 da Lei Orgânica, ambos deste Tribunal de Contas, observando também, que o referido julgamento esta submetido ao reexame necessário disposto no artigo 137 parágrafo único do mesmo Regimento Interno. No que se refere ao mérito assim se manifestou: "entendo que o v. Acórdão não merece ser reformado, tendo em vista a ausência de novos elementos aos autos que pudessem alterar o posicionamento emitido por esta Assessoria Jurídica às fls. 266/268 dos autos. Diante do exposto, opino pelo conhecimento do recurso "ex officio" e, quanto ao mérito, pela manutenção da r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos, sem prejuízo das determinações que o Nobre conselheiro Relator considerar pertinentes. (folhas 329/331). PFM, por sua vez, propugnou pelo conhecimento e provimento dos Recursos.(fl. 333). A Secretaria Geral manifestou-se pelo conhecimento dos Recursos, posto que preenchidos os requisitos de admissibilidade, no que tange ao mérito pelo improvimento dos mesmos, mantendo-se na íntegra a r. decisão ora recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos seguintes termos: "Quanto ao mérito deixo destacado que referido Pregão teve por escopo a prestação de serviços de manutenção e conservação de galerias, através de 01 (uma) equipe, pelo período de 06 (meses), pelo preço contratado de R\$ 42.400,00 (quarenta e dois mil e quatrocentos reais) ao mês e valor total de R\$ 254.400,00 (duzentos e cinquenta e quatro mil e quatrocentos reais). A Instrução processual revelou as seguintes inconsistências relativamente ao procedimento licitatório: 1) Não foi exigida a habilitação jurídica dos interessados, em desatendimento ao inciso I, do art. 27 e 28 da Lei Federal 8.666/93; 2) Não foi exigida a



qualificação econômico-financeira de acordo com os parâmetros previstos no inciso III, do art. 27 e art. 31 da também Lei Federal 8.666/93; 3) Não foi cumprido o estabelecido no inciso VI, do art. 38 da Lei Federal 8.666/93 c/c o inciso V, do art. 7º do Decreto Municipal 46.662/05. A defesa encaminhada pelo Órgão Fazendário não foi suficiente para comprovar a regularidade dos procedimentos. Assim, opino pelo conhecimento e não provimento dos presentes recursos, a fim de que se mantenha, na íntegra, a R. Decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos" (folhas 335/336). **Voto:** Trata-se da análise de Recursos "ex officio" e voluntário interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal objetivando a reforma do v. Acórdão de fls. 302/303, prolatado em 29 de outubro de 2014 e publicado no D.O.C. em 02 de dezembro de 2014. Conforme a R. Decisão, os Nobres Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo decidiram, à unanimidade, de acordo com o relatório e voto do Relator Conselheiro João Antônio, considerando que as defesas encaminhadas tanto pela Subprefeitura do Ipiranga quanto pela Empresa contratada, Potenza Engenharia e Construção Ltda., não foram suficientes para comprovar a regularidade dos procedimentos, julgar irregular o Pregão 04/SP-IP/2007 em análise. Decidiram, ainda, por maioria, pelo voto do Conselheiro Relator, votando o Conselheiro Presidente Roberto Braguim para efeito de desempate, por sucessão, julgar irregular o contrato 007/SP-IP/2007, relevando tão somente o desatendimento ao disposto da Resolução 05/02 e Instruções 01/02, ambas deste Tribunal, ante o caráter formal do apontamento. A Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral opinaram pelo conhecimento dos Recursos, e no mérito pelo não provimento destes, vez que os argumentos lançados nas razões recursais não apresentam elementos capazes de alterar a conclusão alcançada pela decisão guerreada. De fato, não restaram justificadas as irregularidades apontadas durante a instrução processual, relativas ao procedimento licitatório, quais sejam: 1) Não foi exigida a habilitação jurídica dos interessados, em desatendimento ao inciso I dos arts. 27 e 28 da Lei Federal 8.666/93; 2) Não foi exigida a qualificação econômico-financeira de acordo com os parâmetros previstos no inciso III do art. 27 e art. 31 da também Lei Federal 8.666/93; 3) Não foi cumprido o estabelecido no inciso VI do art. 38 da Lei Federal 8.666/93 c/c o inciso V do art. 7º do Decreto Municipal 46.662/2005. Diante do exposto, lastreado nos pareceres da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, cujos fundamentos endosso e adoto como razões de decidir, passando a integrar o presente, conheço dos Recursos, por presentes os requisitos de admissibilidade e, no mérito, tendo em vista a ausência de novos elementos capazes de modificar o v. Acórdão, nego-lhes provimento. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. **Declaração de voto apresentada pelo Conselheiro Domingos Dissei:** Acompanho o Relator e conheço dos recursos. No mérito, dou-lhes provimento parcial, para confirmar meu voto proferido quando do primeiro julgamento da matéria, no sentido de irregularidade do Pregão analisado e, excepcionalmente acolher o ajuste, para reconhecer os efeitos financeiros produzidos, uma vez que não há nos autos notícia ou comprovação de prejuízo ou dano ao erário, nem se vislumbra dolo, culpa ou má-fé por parte dos agentes públicos envolvidos. Participaram do julgamento os Conselheiros Maurício Faria – Revisor, Domingos Dissei e João Antonio. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 3 de maio de 2017. a) Roberto Braguim – Presidente; a) Edson Simões – Relator." **2) TC 2.474/15-37 – Villanova Engenharia e Desenvolvimento Ambiental S.A. – Subprefeitura Butantã (atual Prefeitura Regional Butantã) – Representação em face do edital da Concorrência 01/SP-BT/2014, cujo objeto é a contratação de serviços para a execução de obras em área de risco na Fábrica de Gelo, localizada na Estrada do Jaguaré com a Rua Antonio do Vale e com a Rua Doutor Ezequiel de Campos Dias ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do



Relator, em conhecer da representação interposta, visto que preenchidos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, considerando que a Concorrência 01/SP-BT/2014 foi declarada fracassada, consoante publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, edição de 13/03/2015, em julgá-la prejudicada pela perda superveniente do objeto. Acordam, ainda, à unanimidade, em determinar a expedição de ofício à Subprefeitura Butantã, para que, em caso de realização de novo certame, de mesmo objeto, observe o conteúdo das manifestações técnicas, notadamente no que se refere à previsão dos artigos 3º, "caput", e 43, inciso IV, da Lei Federal 8.666/93. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar, após a adoção das providências previstas no artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, o arquivamento dos autos. **Relatório:** Cuidam os autos do TC 2.474/15-37, de Representação formulada por Villanova Engenharia e Desenvolvimento Ambiental Ltda. em face do Edital de Concorrência 001/2014, realizado pela Subprefeitura do Butantã, tendo por objeto a execução de obras em áreas de risco na Fábrica de Gelo localizada na Estrada do Jaguaré x Rua Antonio do Vale x Rua Dr. Ezequiel de Campos Dias. Insurgiu-se a Villanova Engenharia e Desenvolvimento Ambiental Ltda., em síntese, contra o julgamento feito pela Comissão de Licitação responsável pelo certame, por entender que o mesmo, da forma como procedido, feriu a legislação vigente, notadamente a Lei 8.666/93, já que a Administração utilizou critérios subjetivos e não previstos no documento de convocação quando da análise das propostas. A Auditoria concluiu no relatório de fls. 419/424 pela procedência da Representação ofertada, nos seguintes termos: ".Face ao exposto, a decisão da comissão de licitação em desclassificar as propostas das empresas Cerqueira Torres, Coteg, Almeida Sapata, Penascal e Villanova não se encontra devidamente fundamentada, em infringência aos artigos 3º, caput, e 43, inciso IV da Lei Federal 8.666/93. No que se refere à desclassificação da Construtora Gonçalves Nova Eireli por não especificar, no detalhamento do BDI, o percentual de 2% que consta de seu item 1.e, considera-se indevida, pois esse valor encontra-se igualmente previsto na Tabela de Custos da SIURB de julho/2014 (com desoneração), relativo ao INSS. Registre-se que não consta do PA 2013-0.203.225-5 a análise dos recursos interpostos entre 12.01.2015 e 23.01.2015. Portanto, consideramos procedente a Representação. 3.CONCLUSÃO À vista de nossa análise, no âmbito de nossa competência, concluímos que a Representação interposta em 25.02.2015 pela empresa Villanova Engenharia e Desenvolvimento Ambiental Ltda. em face da Concorrência 001/SP-BT/2014, promovida pela Subprefeitura Butantã é procedente pelas seguintes razões: A decisão da comissão de licitação em desclassificar as propostas das empresas Cerqueira Torres, Coteg, Almeida Sapata, Penascal e Villanova não se encontra devidamente fundamentada, em infringência aos artigos 3º, caput, e 43, inciso IV da Lei Federal 8.666/93; Considera-se indevida a desclassificação da Construtora Gonçalves Nova Eireli por não especificar, no detalhamento do BDI, o percentual de 2% que consta de seu item 1.e, pois esse valor encontra-se igualmente previsto na Tabela de Custos da SIURB de julho/2014 (com desoneração), relativo ao INSS. Registre-se ainda que não consta do PA 2013-0.203.225-5 a análise dos recursos interpostos entre 12.01.2015 e 23.01.2015. À deliberação superior." Diante do entendimento da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, foi determinada a expedição de ofícios à Origem, na pessoa de sua Subprefeita, bem como à Presidente da Comissão de Licitação, a fim de que tomassem ciência da conclusão exarada pela Auditoria desta Corte de Contas e apresentassem manifestação no prazo de 15 dias. Às fls. 432/452, a Origem, por intermédio de sua Subprefeita e da Presidente da Comissão de Licitação, alegou quanto à desclassificação das empresas Cerqueira Torres, Coteg, Almeida Sapata, Penascal e Villanova, que a comissão decidiu nos termos do art. 48, I da Lei 8.666/93 ao desclassificar tais participantes, julgou objetivamente e cumpriu fielmente o disposto no edital. Já no que se refere à desclassificação da Construtora Gonçalves Nova Eireli, salientou que no esclarecimento publicado no DOC de 24.12.2014, manifestou expressamente que o anexo III do



edital era um modelo e que a empresa deveria incluir ou excluir itens, especificando-os, ônus do qual referida empresa não se desincumbiu a contento. Haja vista o acrescido, os autos foram reenviados à Subsecretaria de Fiscalização e Controle para nova manifestação. Em nova análise, a Coordenadoria III reiterou pela procedência da Representação, sob o fundamento de que o julgamento das propostas, da forma como procedido, não encontrava amparo legal. Salientou a Auditoria em sua manifestação: "Análise: Em relação à desclassificação das propostas das empresas Cerqueira Torres, Coteg, Almeida Sapata, Penascal e Villanova, tendo em vista que as empresas mencionadas apresentaram as composições de custos unitários dos itens de serviço orçados diferentemente da prefeitura, além da composição dos encargos sociais e do percentual de BDI, conforme exigido pelo subitem 9.2 do edital, a comissão de licitação possuía elementos para análise da exequibilidade das propostas. Em casos pontuais, poderia ainda se valer do subitem 11.4.11 do edital, que facultava a realização de diligências complementares. Considerando-se que essa análise não foi efetuada, fica mantido o apontamento de que a desclassificação das propostas não se encontra devidamente fundamentada. Quanto à desclassificação da Construtora Gonzalez Nova Eireli, não foram apresentados novos elementos que justifiquem uma mudança no entendimento anteriormente exposto. Reitera-se, dessa forma, que a ausência de especificação do percentual de 2% que consta de seu BDI não deveria ensejar a desclassificação, pois esse valor encontra-se igualmente previsto na Tabela de Custos da SIURB de julho/2014 (com desoneração), relativo ao INSS. No que se refere aos recursos interpostos entre 12.01.2015 e 23.01.2015, na ata de julgamento (fls. 148/151) não consta a análise dos argumentos apresentados pelas empresas, limitando-se a comissão de licitação em apenas expor sua decisão final. 3. CONCLUSÃO Analisados os esclarecimentos apresentados pela Subprefeita Designada da SP-BT (fls. 432/441) e pela Presidente da Comissão Permanente de Licitação (fls. 442/452), reitera-se a conclusão de fls. 423/424" Considerando a manifestação da Auditoria, foi determinada às fls. 459 a expedição de novo ofício à Origem, na pessoa da sua Subprefeita e da Presidente e demais Membros da Comissão de Licitação, bem como à Representante, a fim de que tomassem ciência da conclusão da Subsecretaria de Fiscalização e Controle quanto à irregularidade do procedimento licitatório, bem como para que fosse dada continuidade ao certame, visando assim impedir a ocorrência de prejuízo aos cofres municipais e eventual decisão judicial anulatória de futura licitação de mesmo objeto. Em resposta conjunta, encartada aos autos às fls. 481/482, a Origem e os integrantes da Comissão de Licitação esclareceram que, após procedimento licitatório em discussão, a Concorrência 01/SP-BT/2014 foi declarada fracassada, tendo ainda salientado que, não obstante a solicitação realizada, o recurso necessário para a obra não foi liberado. Por fim, consignaram que a Secretaria de Coordenação das Subprefeituras, responsável pelo gerenciamento dos recursos de área de risco, anunciou em janeiro de 2016 a possibilidade de liberação da verba necessária, motivo pelo qual foi iniciado o processo eletrônico 6031.2016/0000001-6 para a nova contratação, a ser realizada com observância do parecer da Auditora deste Tribunal de Contas. Na sequência, os autos foram encaminhados para a Subsecretaria de Fiscalização e Controle para ciência das novas informações prestadas pela Origem e, ato contínuo, à Assessoria Jurídica de Controle Externo para a emissão de parecer, cuja conclusão se deu sob os seguintes fundamentos: "Em manifestação, a Subprefeitura Butantã informou que a Concorrência 001/SP-BT/2014 foi declarada fracassada, tendo em vista que a Comissão de Licitação considerou que nenhuma licitante atendeu às exigências/cláusulas editalícias, de acordo com explanação às fls. 432/441 dos autos. Além disso, acrescentou que em 2015 o recurso necessário para a obra não foi liberado, no entanto, a Secretaria de Coordenação das Subprefeituras, que gerencia os recursos de área de risco, anunciou a possibilidade de liberação da verba neste ano, razão pela qual, iniciou o processo eletrônico 6031.2016/0000001-6 para nova contratação, estando em fase de instrução e liberação de recurso. Por fim, registrou que



os apontamentos emitidos por Egrégio Tribunal de Contas serão observados no próximo certame. Diante do exposto, opino pela perda do objeto da presente Representação, uma vez que a Concorrência 001/SP-BT/2014 foi declarada fracassada, conforme publicado no DOC em 13.03.2015. No mais, permito-me sugerir que se oficie à Subprefeitura Butantã, que em caso de inauguração de novo procedimento licitatório com o mesmo objeto faça constar esta informação, aplicando por analogia a Instrução Normativa 02/2015 desta Egrégia Corte de Contas" O parecer da AJCE foi endossado pela Procuradoria da Fazenda Municipal e o presente TC foi enviado à Secretaria Geral para manifestação, tendo o Secretário Geral corroborado a conclusão dos demais órgãos de controle, consoante se infere da manifestação constante às fls. 505: "Embora procedente o teor da representação, a licitação prosseguiu e restou fracassada, tendo sido aberta uma nova licitação eletrônica (processo eletrônico 6031.2016/0000001-6). Não há como desfazer os atos administrativos ora impugnados, restando, portanto, prejudicada a análise, com a perda do objeto. No entanto, submeto à consideração de Vossa Excelência a recomendação para que a Origem observe o conteúdo das manifestações técnicas do presente, a fim de afastar a incidência da mesma conduta no novo procedimento licitatório." Diante da notícia de que a Concorrência restou prejudicada em razão da desclassificação das empresas participantes do certame, a Auditoria, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral opinaram pela perda de objeto da presente Representação, apenas ressaltando a recomendação para que a Origem observe o conteúdo das manifestações técnicas no novo procedimento licitatório. **Voto:** Conforme relatado, a Auditoria, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral opinaram pela perda de objeto da Representação, uma vez que a Concorrência 001/SP-BT/2014 foi declarada fracassada pela Origem, tendo apenas recomendado que a Origem observe as providências destacadas às fls. 424. Ante o exposto, conheço da Representação, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade. No mérito, com amparo nos posicionamentos unânimes dos Órgãos Técnicos e da Secretaria Geral, julgo-a prejudicada, em razão da perda superveniente de objeto. Outrossim, determino a expedição de ofício à Subprefeitura Butantã, para que, em caso de realização de novo certame, de mesmo objeto, observe o conteúdo das manifestações técnicas, notadamente no que se refere à previsão dos artigos 3º, "caput", e 43, inciso IV, da Lei Federal 8.666/93. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Participaram do julgamento os Conselheiros Maurício Faria – Revisor, Domingos Dissei e João Antonio. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 3 de maio de 2017. a) Roberto Braguim – Presidente; a) Edson Simões – Relator." – **PROCESSOS RELATADOS PELO CONSELHEIRO DOMINGOS DISSEI – a) Revisor Conselheiro Vice-Presidente Maurício Faria – 1) TC 2.028/12-99** – Secretaria Executiva de Comunicação e BDT Planejamento e Comunicação Ltda. – Pregão Presencial 006/Secom/2011 – Ata de RP 001/Secom/2011 – Contrato 016/Secom/2011 R\$ 6.480.000,00 – Contratação de empresa especializada em produções audiovisuais para a prestação de serviços em reportagem e para registro de eventos promovidos pela Secretaria, abrangendo a captação, edição, elaboração de release e arquivamento físico e informatizado **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados englobadamente os TCs 2.028/12-99 e 1.844/12-76 e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Domingos Dissei. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros Domingos Dissei – Relator, com relatório e voto, Maurício Faria – Revisor, com voto proferido em separado, Edson Simões e



João Antonio, em julgar irregulares o Pregão Presencial 006/Secom/2011 e a Ata de Registro de Preços 001/Secom/2011, pela inobservância do prazo de 8 (oito) dias úteis, que foi reduzido para 6 (seis) dias, e a falta dos atestados de desempenho anterior, já no que tange ao Contrato 016/Secom/2011, foi firmado sem que houvesse a autorização da SEMPLA para reserva e empenhamento de recursos para cobrir as despesas do mês de dezembro, configurando afronta ao artigo 60 da Lei Federal 4.320/64. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar, após os trâmites regimentais, o arquivamento dos autos. **Relatório e voto englobados:** v. TC 1.844/12-76. Participaram do julgamento os Conselheiros Maurício Faria – Revisor, Edson Simões e João Antonio. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 3 de maio de 2017. a) Roberto Braguim – Presidente; a) Domingos Dissei – Relator." **2) TC 1.844/12-76** – Secretaria Executiva de Comunicação e BDT Planejamento e Comunicação Ltda. – EPP – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 016/Secom/2011 (R\$ 6.480.000,00), cujo objeto é a contratação de empresa especializada em produções audiovisuais para prestação de serviços de reportagem e registro de eventos promovidos pela Prefeitura do Município de São Paulo, abrangendo a captação, edição, elaboração de release, arquivamento físico e informatizado, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados englobadamente os TCs 2.028/12-99 e 1.844/12-76 e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Domingos Dissei. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros Domingos Dissei – Relator, com relatório e voto, Edson Simões e João Antonio, em acolher a execução contratual, no período analisado e valores examinados, uma vez que as impropriedades constatadas no processo TC 2.028/12-99, dizem respeito aos atos administrativos praticados exclusivamente pela Administração Municipal, sem qualquer interferência ou influência na execução do objeto contratual. Vencido o Conselheiro Maurício Faria – Revisor que, nos termos de seu voto proferido em separado, não acolheu a execução parcial do ajuste. Acordam, ainda, à unanimidade, em determinar, após os trâmites regimentais, o arquivamento dos autos. **Relatório englobado:** Em julgamento no TC 2.028.12.99 o Pregão Presencial 006/SECOM/2011, da Secretaria de Comunicação, que resultou na Ata de Registro de Preços 001/SECOM/2011, da qual decorreu o Contrato 016/SECOM/2011, para a prestação de serviços de produções audiovisuais, reportagens e eventos promovidos pela Prefeitura de São Paulo, abrangendo a captação, edição, elaboração de release e arquivamento físico e informatizado. O relatório da equipe técnica apresentou a seguinte conclusão: I. A licitação encontra-se irregular, pelos seguintes motivos: 1. O prazo para a apresentação das propostas foi inferior a 08 (oito) dias úteis, infringindo o artigo 4º da Lei Federal 10.520/02; 2. Não constou do Processo Administrativo parecer conclusivo da avaliação contábil e financeira de um técnico sobre a documentação apresentada pela licitante vencedora, conforme determina o item 7.8 do Edital, sendo que a aprovação da documentação foi realizada pelo próprio pregoeiro; 3. Não constaram do Processo Administrativo o diploma de jornalismo do Coordenador da equipe, tampouco os atestados comprovando o desempenho das funções na elaboração de releases e reportagens produzidas para telejornalismo, exigidos no item 2.1.1 do Anexo I do Edital e os atestados dos locais onde os profissionais desempenharam as funções de autuação na área pelo período mínimo de 05 (cinco) anos, conforme exigência do item 2.2 do Anexo I do Edital. II. A contratação igualmente encontra-se irregular, pois o empenho (despacho de autorização) efetuado em



01.12.11 é nulo à luz da Portaria Intersecretarial 06/11-SEMPA, pois foi efetuado sem autorização da SEMPA. Em decorrência, houve infringência ao art. 60 da Lei Federal 4.320/64. A Assessoria Jurídica de Controle Externo, por seu turno, acompanhou as conclusões da Auditoria sugerindo a intimação da Secretaria Executiva de Comunicação para tomar ciência dos apontamentos da Auditoria e para lhe facultar o exercício do contraditório e a ampla defesa. A Origem esclareceu que ocorreu um equívoco na contagem do prazo de apresentação das propostas, assim como no que tange à ausência de parecer conclusivo da avaliação contábil dos documentos, razão pela qual requereu a relevação, uma vez que não causaram prejuízos para a Administração Pública. Quanto à ausência do diploma de jornalismo do Coordenador da Equipe e de atestados dos locais, onde os demais profissionais desempenharam as funções nos últimos 5 anos, afirmou que a empresa vencedora do certame é a mesma que prestava serviços através da Ata de Registro de Preços 001/SECOM/2010 e os documentos encontravam-se ali previstos e que embora não constasse a referida documentação no processo administrativo, o fato é que os profissionais estavam devidamente qualificados nos autos do processo administrativo; Sobre o empenhamento justificou que em nenhum momento deixou de atuar em conformidade com as regras que norteiam o regime financeiro da Administração Pública, uma vez que solicitou à SEMPA a reserva e o empenho dos recursos para satisfazer as despesas oriundas da execução contratual no mês de dezembro de 2011 e, diante da falta de autorização e da necessidade da prestação de serviços, autorizou a contratação da empresa e o pagamento das despesas mediante a emissão de DEA (Despesas de Exercícios Anteriores). A Subsecretaria de Fiscalização e Controle e a Assessoria Jurídica de Controle Externo concluíram que as justificativas da Origem não alteravam os apontamentos anteriores. A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento da licitação e do contrato examinados, com a relevação das impropriedades, ou, o reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais dos atos praticados. A Secretaria Geral opinou pela irregularidade dos instrumentos, uma vez que as defesas apresentadas não alteraram as conclusões dos órgãos técnicos. O TC 1.844.12-76 cuidou da execução do Contrato 016/SECOM/2011, apreciado no TC 2.028.12-99. A Equipe Técnica, após exame, apresentou Relatório com a seguinte conclusão: 1. A contratação da BDT Planejamento e Comunicação Ltda.-EPP, pelo valor estimado anual de R\$ 6,48 milhões, estava sendo executada de acordo com o objetivo proposto. 2. Os serviços de reportagem e registro dos eventos promovidos pela Prefeitura e efetuados pela BDT, referentes ao período de janeiro a dezembro de 2012, pagos no valor de R\$ 2,68 milhões, estavam em conformidade com os termos do contrato e a documentação apresentada encontrava-se regular. A Auditoria constatou, no entanto, as seguintes impropriedades: a) Os serviços prestados em dezembro/11 foram irregularmente pagos na dotação de DEA, em inobservância ao art. 37 da Lei Federal 4.320/64. b) Na prestação de contas não foi apresentada a documentação exigida na cláusula 6.2 Ata de Registro de Preços (Certificado de Regularidade do FGTS/INSS, prova de regularidade para com a Fazenda do Município de São Paulo e declaração firmada pelo representante legal da não inscrição da empresa no CADIN). c) Não constava dos Processos Administrativos de pagamento a documentação relativa à qualificação da equipe, exigida no item 1.1.2 da Ata de Registro de Preços. Tendo em vista tais conclusões, o Relator indagou à Subsecretaria de Fiscalização e Controle qual o valor a ser acolhido, qual o período correspondente, bem como sobre eventual glosa. Em resposta, a Coordenadoria I informou que o valor a ser acolhido era de R\$ 2.681.416,80 (dois milhões, seiscentos e oitenta e um mil, quatrocentos e dezesseis reais e oitenta centavos) no período de dia 01 de janeiro de



2011 a 30 de junho de 2012, não ensejando glosa. A Origem apresentou defesa esclarecendo que no final do exercício financeiro de 2011, a Secretaria Executiva de Comunicação possuía recursos orçamentários em sua dotação específica para a cobertura das despesas oriundas do contrato, estando, apenas, congeladas, por determinação da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão da Prefeitura de São Paulo, conforme determinado pela Portaria Intersecretarial 06/2011 SEMPLA e Comunicado 006/2011. Apesar de ter sido solicitado o descongelamento dos recursos, no montante de R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais), para a cobertura das despesas referentes ao mês de dezembro de 2011, a citada Secretaria Municipal decidiu por não descongelá-los. Como se tratava de serviços continuados e necessários ao interesse da Municipalidade, a Origem decidiu pagar as referidas despesas mediante DEA, que onerou o exercício financeiro de 2012, conforme estabelece o artigo 26 da Lei 4.320/64. Com relação à falta de documentação exigida pela Ata de Registro de Preços, a Pasta se comprometeu, nos pagamentos futuros, sempre exigir da contratada as certidões previstas na cláusula 6.2 e que mencionada falha não prejudicou a moralidade administrativa, uma vez que a situação fiscal e previdenciária da empresa contratada se mostrava regular. Com relação à documentação relativa à qualificação da equipe técnica, informaram que a referida qualificação consta do Processo Administrativo de contratação. A Coordenadoria I retirou o apontamento referente à ausência de documentação exigida na cláusula 6.2 da Ata de Registro de Preços e ratificou as demais conclusões. A Assessoria Jurídica de Controle Externo concluiu que, apesar dos serviços terem sido devidamente prestados, a execução contratual encontra-se irregular pelo fato dos serviços prestados em dezembro de 2011 terem sido pagos na dotação de DEA e também por inobservância das condições de habilitação, inclusive de regularidade fiscal. A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento da execução do ajuste em análise, ou, alternativamente, a aceitação dos efeitos financeiros dela decorrentes, diante da ausência de notícia de dolo, má-fé ou prejuízo ao erário. A Secretaria Geral opinou pela regularidade da execução contratual, pois foi constatado que os serviços estavam sendo prestados conforme o pactuado e com os controles exercidos adequadamente pela Origem. Levado à apreciação do Plenário em data 15/10/2014, o julgamento foi convertido em diligência, por proposta do Conselheiro Revisor, com a finalidade de aprofundamento da instrução processual no sentido da verificação da compatibilidade entre os serviços de produções audiovisuais contratados e o sistema de registro de preços, tendo os órgãos desta Corte, após os estudos realizados, concluído pela compatibilidade entre os serviços contratados e o Sistema de Registro de Preços. **Voto englobado:** Os atos em exame foram trazidos à apreciação deste Pleno em 15/10/2014, oportunidade na qual o julgamento foi convertido em diligência, por proposta do Conselheiro Revisor, para que se aprofundasse a instrução processual visando à verificação da "compatibilidade entre os serviços de produções audiovisuais contratados e o sistema de registro de preços". Os órgãos desta Corte, após os estudos realizados, concluíram pela compatibilidade entre o objeto pactuado e o Sistema de Registro de Preços. Todavia, o exame dos elementos coligidos nos autos do TC 2.028.12-99 revela que, mesmo após a defesa da Origem, persistiram as falhas relativas à inobservância do prazo de 08 (oito) dias úteis, que foi reduzido para 06 (seis) dias, e a falta dos atestados de desempenho anterior, o que impede o reconhecimento da regularidade do Pregão e da Ata de Registro de Preços. Quanto ao contrato em julgamento, indubitosa é a sua irregularidade, pois foi firmado sem que houvesse a autorização da SEMPLA para reserva e empenhamento de recursos para cobrir as despesas do mês de dezembro, configurando afronta ao artigo 60 da Lei Federal 4.320/64,



que veda a realização de despesas sem prévio empenhamento. Contudo, no exame da execução parcial do contrato, a Auditoria, embora tenha apontado que o pagamento dos serviços do mês de dezembro de 2011 tenha ocorrido na dotação DEA (Despesas de Exercício Anterior), registrou que os serviços executados e pagos nesse período, foram prestados de forma regular. Assim sendo, e acompanhando o entendimento dos órgãos técnico e especializado desta Corte, julgo irregulares o Pregão, a Ata de Registro de Preços e o contrato analisados no TC 2.028.12-99. Tendo em vista, porém, que as falhas que macularam o pregão e o contrato não tiveram o condão de contaminar a execução examinada, afasto a aplicação automática do princípio da acessoriedade, para, acolher a execução do ajuste, no período analisado e valores examinados, uma vez que as impropriedades constatadas no TC 2.028.12-99, dizem respeito aos atos administrativos praticados exclusivamente pela Administração Municipal, sem qualquer interferência ou influência na execução do objeto contratual, que como apontado pela equipe técnica deste Tribunal, ocorreu de forma regular. Após as providências regimentais, arquivem-se os autos. **Voto em separado englobado proferido pelo Conselheiro Maurício Faria:** Em conformidade com as manifestações da Auditoria, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, voto pelo não acolhimento do Pregão Presencial 006/SECOM/2011 e do Contrato 016/SECOM/2011, objeto do TC 2.028/12-99. No tocante à execução contratual tratada no Processo TC 1.844/12-76, relativa ao período de 01/12/2011 a 30/06/2012, entendo que as impropriedades assinaladas impedem seu acolhimento. Das impropriedades apontadas, destaco: a) ausência da documentação exigida na cláusula 6.2 da ARP (Certificado de Regularidade do FGTS, Certidão de Regularidade Fiscal quanto às contribuições do INSS, prova de regularidade para com a Fazenda do Município e Declaração firmada pelo representante legal da não inscrição da empresa no CADIN), e b) ausência nos processos de pagamento da documentação relativa à qualificação da equipe. No tocante à ausência da documentação exigida na cláusula 6.2 da ARP, muito embora a Auditoria tenha excluído o apontamento, assinalando que a exigência para a apresentação de tal documentação somente teria cabimento no momento da retirada da nota de empenho e da assinatura do contrato, observo que o item 12.10 da Ata de Registro de Preços estabelece que a detentora deverá manter durante o prazo de vigência da Ata todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, inclusive quanto ao cumprimento dos deveres trabalhistas. Essa previsão também está prevista na Cláusula 10.3 do Termo de Contrato. Mesmo se assim não fosse, trata-se de providência necessária à adequada fiscalização dos contratos pela Administração Pública, tema que merece preocupação mais intensa após recente decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 760.931, ao fixar a tese de repercussão geral de que "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere ao poder público contratante automaticamente a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do artigo 71, parágrafo 1º, da Lei 8.666/93 (Lei de Licitações)". Assim, a responsabilidade eventualmente atribuída aos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário ficará circunscrita às situações em que forem comprovadas falhas na fiscalização. Demais disso, as ausências de reconhecimento do diploma da Coordenadora da Equipe pelo Ministério da Educação, bem como do atestado de experiência na elaboração de releases e reportagens produzidas para telejornalismo, e dos atestados comprovando a experiência dos profissionais (produtor/repórter, assistente, operador de câmera, editor de imagem, arquivista e motorista), emitidos pelos locais onde desempenharam as funções de atuação na área, de período mínimo de 05 anos,



correspondente às funções realizadas no serviço prestado, conforme estabelecido na Ata de Registro de Preços, impedem o acolhimento da execução. Pelo exposto, voto pela irregularidade do Pregão Presencial 006/SECOM/2011 e pelo não acolhimento da execução parcial do contrato. Participaram do julgamento os Conselheiros Maurício Faria – Revisor, Edson Simões e João Antonio. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 3 de maio de 2017. a) Roberto Braguim – Presidente; a) Domingos Dissei – Relator." **3) TC 2.513/14-06** – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano – Acompanhamento – Verificar a regularidade do edital de Concorrência 01/2014/SMDU, cujo objeto é a contratação de empresa ou consórcio de empresas para elaboração do Programa de Drenagem e Manejo de Águas Pluviais para Bacias Prioritárias (Programa – BP) – Bacia do Rio Cabuçu de Baixo, quanto aos aspectos da legalidade, formalidade e mérito **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Domingos Dissei. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, considerando a revogação do certame publicado no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, edição de 10/8/2016, em julgar prejudicada a presente análise, pela perda superveniente do objeto. Acordam, ademais, à unanimidade, em determinar a remessa de ofício à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano para que, na inauguração de procedimento licitatório com o mesmo objeto, faça constar o propósito de suceder o presente certame, em observância à Instrução 02/2015 deste Egrégio Tribunal de Contas. Acordam, ainda, à unanimidade, em determinar, após as medidas regimentais, o arquivamento dos autos. **Relatório:** Em análise do Edital de Concorrência 01/2014/SMDU, cujo objeto é a contratação de empresa ou consórcio de empresas para elaboração do Programa de Drenagem e Manejo de Águas Pluviais para Bacias Prioritárias (Programa BP) – Bacia do Rio Cabuçu de Baixo, no Município de São Paulo. A Coordenadoria VI, em detida análise inicial, concluiu que o certame não reunia condições de prosseguimento em razão das seguintes irregularidades presentes no edital: 1. Com base no "caput" e incisos I a VII do art. 170 da Lei 15.764/2013, constata-se que a licitação em pauta não tem fundamento legal para ser desenvolvida pela SMDU, bem como por seus agentes. Além disso, a SMDU terceirizou a atividade fim de PROJ 4 da SIURB e a repassou à FCTH; 2. O inciso I, do art. 46 da Lei Federal 8.666/93 não foi atendido plenamente, ensejando a necessidade de revisão do Edital para que considere os aspectos abordados no subitem 3.2.3 deste Relatório com relação ao tipo de licitação adotado; 3. O orçamento de referência apresenta equívocos e omissões e não atende a Lei Federal 8.666/93, art. 7º, § 2º, inc. II, e § 4º; bem como o DM 44.279/03, art. 2º, inc. VI, e art. 4, comprometendo a elaboração das propostas pelas interessadas; 4. A dotação orçamentária é imprópria, por estar em desacordo com as Leis Municipais 15.950/13 – LOA e 15.949/13 – PPA. Além disso, sendo autorizada a despesa e emitida a respectiva Nota de Empenho em dotação imprópria confirma-se a infringência ao art. 61 da Lei Federal 4.320/64; 5. Não consta do Edital a previsão para a participação de Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte, ofendendo a Lei Complementar 123/06 e o Decreto Municipal 49.511/08; 6. A entrega dos envelopes no protocolo da SMDU em data anterior à da abertura desses envelopes não atende ao previsto na Lei Municipal 14.156/06; 7. O Termo de Referência que integra o Edital não atende o inciso IX, do art. 6º, e o art. 47, ambos da Lei Federal 8.666/93, quanto à obrigação de fornecer todos os elementos necessários para que as interessadas tenham o completo conhecimento do objeto da licitação; 8. O Edital, ao estabelecer que os anteprojetos a serem desenvolvidos deverão possibilitar a contratação



imediate das execuções das intervenções, não atende a Lei Federal 8666/93, que é a lei aplicável à presente licitação; 9. O inciso I do § 1º do art. 46 da Lei 8.666/93 não foi plenamente atendido nos critérios de julgamento da proposta técnica; 10. A subjetividade está presente nos critérios de avaliação da proposta técnica, inclusive na pontuação da experiência profissional, que deveria ser objetiva, contrariando o princípio do julgamento objetivo, o art. 45, e o inciso VII do art. 40, estabelecidos na Lei Federal 8.666/93; 11. O "Modelo da Proposta de Preço" constante do Edital necessita ser revisto, pois não permite a verificação do atendimento do disposto nos arts 40, X e 43, IV, ambos da Lei 8.666/93, nem do Princípio da Economicidade. Além disso, para também atender a esse Princípio, será necessário definir os critérios de aceitabilidade dos custos unitários, bem como os seus valores máximos, conforme determina o inciso X, do art. 40, da Lei Federal 8.666/93; 12. Não é cabível exigir no momento da contratação que a licitante vencedora apresente a "Declaração sobre Tributos Municipais" e, além disso, não consta na minuta do contrato a obrigação da contratante consultar o Cadastro Informativo Municipal – CADIN no momento da contratação (LM 14.094/05 e DM 47.096/06); 13. Não foi realizada a publicação do Edital em um jornal de grande circulação, o que ofende o inciso III, do artigo 21, da LF 8.666/93, e o Princípio da Publicidade; 14. Fixar a data final para o pedido de esclarecimentos a 16 dias da abertura das propostas restringe ou até mesmo inviabiliza a participação de interessadas, e ofende o Princípio da Isonomia (art. 37, XXI da CF/88), por não assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, ferindo, também, o Princípio da Transparência; 15. Com os critérios, fórmulas e fatores de ponderação definidos para o julgamento das propostas, que não estão tecnicamente justificados, as empresas não são estimuladas a conceder descontos. Assim, fica restringida a competitividade do certame, e prejudicada a obtenção de melhores preços na contratação, com ofensa ao inc. I, § 1º, do art. 3º, da Lei 8.666/93; Apontou, ainda, as seguintes irregularidades formais no Edital, a saber: 1. Os componentes da Comissão Especial de Licitações foram designados por instrumento impróprio; 2. Existe uma incongruência no Edital, passível de revisão, entre as disposições dos seus itens 22, relativo à aquisição do Edital, e 13, que trata das sessões públicas para abertura dos envelopes; 3. O Edital não está claro quanto à necessidade ou não do credenciamento dos representantes; 4. Não está claro no Edital se haverá uma única Ordem de Serviço ou serão várias, e em quais momentos ocorrerão suas eventuais emissões; 5. A exigência de declaração de atendimento das condições de habilitação constante no item 6 do Edital não tem fundamento legal, sendo, além disso, despicienda; 6. No subitem 9.2 do Edital, que trata da habilitação jurídica, deve constar a necessidade da apresentação, no Envelope nº 1 – Habilitação, dos documentos exigidos no subitem 6.6 do Edital; 7. Não há clareza no critério de desclassificação estabelecido no subitem 3.5 do Anexo V do Edital 06; 8. Os quesitos de pontuação da proposta técnica estão limitados à experiência dos profissionais, que tem peso excessivo (80%) e desproporcional, quando comparado ao peso atribuído ao Plano de Trabalho (20%), fato que não está tecnicamente justificado nos autos; 9. Equivoca-se o Edital ao permitir que avaliação da qualificação profissional dos Consultores das profissões cujos órgãos de fiscalização emitam registro de acervo profissional seja efetuada por currículos; 10. Há uma contradição no Edital quanto a exigência de acervo profissional para a comprovação da experiência e a informação que aparece nos critérios de pontuação dos coordenadores setoriais, que serão engenheiros e arquitetos, nos quais consta que serão pontuados por seus currículos; 11. O critério de medição das Atividades 6 e 8 é equivocado e não condizente com regime de execução do contrato, que é o de empreitada por preço global. Assim, esse



critério necessita ser revisto, sendo fixados os quantitativos de serviços que serão realizados, que devem ser do conhecimento da Administração previamente à licitação e contratação; 12. Como o prazo de execução contratual é superior a 12 meses, o subitem 4.3 da minuta do contrato necessita ser revisto; 13. O valor dos emolumentos constante na cláusula décima sexta da minuta do contrato está em desacordo com o DM 54.730/13, havendo a necessidade de se efetuar a devida revisão dessa cláusula. Ato contínuo, foi determinada "ad cautelam", em 25/08/2014, a SUSPENSÃO "sine die" do torneio licitatório, com a publicação no DOC, edição de 26/08/2014 e com as intimações de praxe para o oferecimento dos necessários esclarecimentos e justificativas, decisão esta referendada, à unanimidade, pelo Egrégio Plenário desta Corte na 2761ª Sessão Ordinária realizada em 27/08/2014. A Origem apresentou suas justificativas e esclarecimentos acerca dos apontamentos. E, devolvidos os autos à análise da Especializada, entendeu como superados apenas os apontamentos 5, 6, 12, 14, 19, 20, 22, 25 e 28. Manteve as demais conclusões. A Assessoria Jurídica de Controle Externo consignou que os apontamentos possuem natureza eminentemente técnica e fática, da área de engenharia, que ainda, não foram saneados pela Origem. Neste sentido, acompanhou as conclusões da Especializada, opinando que a Origem fosse novamente intimada para apresentar os esclarecimentos pertinentes. Ato contínuo, o Senhor Secretário da Pasta e o Presidente da Comissão de Licitações foram novamente oficiados, para oferecimentos dos necessários esclarecimentos e justificativas. Diante disso, novas justificativas e esclarecimentos vieram aos autos, mas a Especializada manteve suas conclusões pela irregularidade do procedimento, no que foi acompanhada pela Assessoria Jurídica de Controle Externo. A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu nova intimação da Origem para conhecimento das supostas impropriedades remanescentes apontadas, promovendo as adequações que as superem ou, ainda, argumentem a necessidade de manutenção das regras do certame. O Senhor Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano foi oficiado e informou que o certame não teria prosseguimento. Ciente, a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o arquivamento do processo, por perda superveniente de objeto. A Secretaria Geral também se pronunciou pela perda superveniente do objeto processual. No entanto, em consulta ao sistema "Átomo", verificou-se que não constava – até aquele momento – a publicação de qualquer procedimento adotado pela Origem no sentido da revogação do certame. Diante disso, entendeu que ainda remanesciam irregularidades que impedem o prosseguimento do certame. Diante do desenhado nos autos, foi novamente oficiado o Senhor Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano, para o fim esclarecer, definitivamente, a data de revogação da Concorrência 01/2014/SMDU. Sobreveio, então, nova manifestação da Origem, através do Ofício 315/2016/SMDU-G, informando a ocorrência de um equívoco e que, de fato, o Processo Administrativo 2011-0.182.447-2 foi arquivado sem que se procedesse a devida formalização da revogação do Edital de Concorrência 01/2014/SMDU, razão pela qual a licitação ainda constava no sistema como suspensa. Finalmente, a Origem, através do Ofício 370/2016/SMDU.G, em complementação aos esclarecimentos prestados anteriormente, informou a REVOGAÇÃO do Edital de Concorrência 01/2014/SMDU, conforme publicação no DOC, edição de 10/08/2016. Instada a se manifestar, a Procuradoria da Fazenda Municipal reiterou seu pronunciamento pela prejudicialidade da análise do Edital. É Relatório. **Voto:** O compulsar dos autos revela que o edital da Concorrência 01/2014/SMDU foi revogado, conforme publicado no DOC de 10/08/16. Neste sentido, julgo prejudicada a presente análise, em razão da perda superveniente do seu objeto, diante da revogação do certame pela Origem. Por fim,



determino a remessa de ofício à Secretaria Municipal de Serviços e Obras para que, na inauguração de procedimento licitatório com o mesmo objeto, faça constar o propósito de suceder o presente certame, em observância à Instrução 02/2015 deste Tribunal de Contas. Após as medidas regimentais, arquivem-se os autos. Participaram do julgamento os Conselheiros Maurício Faria – Revisor, Edson Simões e João Antonio. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 3 de maio de 2017. a) Roberto Braguim – Presidente; a) Domingos Dissei – Relator." **b) Revisor Conselheiro Corregedor João Antonio – 4) TC 1.576/15-71** – Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras – Acompanhamento – Verificar a regularidade do edital do Pregão Eletrônico 16/SMSP/Cogel/2015, cujo objeto é o registro de preços para a prestação de serviços de conservação de passeios e calçadas, por meio de equipe-padrão, com aplicação de concreto asfáltico e emulsão da pintura de ligação, com caminhão caçamba térmica e controle digital, quanto aos aspectos da legalidade, formalidade e mérito **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Domingos Dissei. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, considerando a revogação do Pregão Eletrônico 16/SMSP/COGEL/2015, publicado no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, edição de 4/6/2016, em julgar prejudicada a presente análise, pela perda superveniente do objeto. Acordam, ademais, à unanimidade, em recomendar que, quando da inauguração de novo procedimento licitatório com o mesmo objeto, sejam aplicadas as medidas da Instrução 2/2015, desta Colenda Corte de Contas, fazendo referência, no comunicado de abertura, que se trata de licitação realizada para suceder o presente certame. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar, após a adoção das medidas regimentais cabíveis, o arquivamento dos autos. **Relatório:** Em análise o Acompanhamento do Edital de Pregão Eletrônico 16/SMSP/COGEL/2015 – Secretaria Municipal das Subprefeituras, cujo objeto é a prestação de serviços por agrupamentos, de conservação de passeios e calçadas, por equipe padrão, com aplicação de concreto asfáltico e emulsão da pintura de ligação, com caminhão de caçamba térmica e controle digital. De início, insta informar que referido Pregão foi suspenso, em 14/04/2015, e revogado, em 04/06/2016. A Secretaria de Fiscalização e Controle entendeu que o Edital em tela não reunia condições de prosseguimento, haja vista a existência várias irregularidades presentes no edital. Vindos os esclarecimentos da Origem, o órgão auditor, em nova análise, entendeu que não foram superadas as infringências apontadas. Outrossim, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, acompanhando o entendimento da Secretaria de Fiscalização e Controle, opinou pela irregularidade do Edital de Pregão Eletrônico. Em sede de recomendação, a equipe técnica de meu Gabinete elaborou parecer com recomendações para a correção do Edital. Diante da revogação do Edital em tela, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral entenderam que houve a perda de objeto do presente processo, sendo desnecessária qualquer análise das eventuais infringências apontadas pela Secretaria de Fiscalização e Controle. No encerramento da instrução processual, a Secretaria Geral pontuou que, ainda que não se entenda que houve perda do objeto dos autos, tendo em vista as infringências apontadas pela Auditoria, o Edital do Pregão Eletrônico 16/SMSP/COGEL/2015 – Secretaria Municipal das Subprefeituras, deve ser julgado irregular. Eis o relatório. **Voto:** Diante dos elementos constantes dos autos, notadamente o fato de a Origem ter revogado o Pregão 16/SMSP/COGEL/2015 – Secretaria Municipal das Subprefeituras, conforme publicação do Diário Oficial da Cidade de 04/06/2016, JULGO PREJUDICADA a presente análise, em face da perda superveniente do



seu objeto. Recomendo que, quando da inauguração de novo procedimento licitatório com o mesmo objeto, sejam aplicadas as medidas da Instrução 2/15, desta Colenda Corte, fazendo referência, no comunicado de abertura, que se trata de licitação realizada para suceder o presente certame. Após as medidas regimentais cabíveis, arquivem-se os autos. Participaram do julgamento os Conselheiros João Antonio – Revisor, Maurício Faria e Edson Simões. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 3 de maio de 2017. a) Roberto Braguim – Presidente; a) Domingos Dissei – Relator." – **PROCESSOS RELATADOS PELO CONSELHEIRO CORREGEDOR JOÃO ANTONIO – 1) TC 538/11-13** – Recursos "ex officio", da Procuradoria da Fazenda Municipal, da Secretaria Municipal de Educação e de Sandra Regina do Nascimento Maria interpostos em face da R. Decisão de Juízo Singular de 27/10/2011 – Julgador Conselheiro Roberto Braguim – Secretaria Municipal de Educação e Sandra Regina do Nascimento Maria – Prestação de contas de adiantamento bancário – maio a julho/2009 (R\$ 6.300,00) **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro João Antonio. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos "ex officio", por regimental, e dos voluntários interpostos, pois presentes os pressupostos de admissibilidade. Acordam, ainda, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros João Antonio – Relator, Maurício Faria e Domingos Dissei, em dar-lhes provimento parcial para afastar a determinação imposta à servidora de recolher aos cofres públicos a importância glosada, outorgando-lhe a respectiva quitação, mantendo-se, no mais, a decisão atacada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Vencido, no mérito, o Conselheiro Edson Simões – Revisor, que, consoante voto proferido em separado, negou provimento aos apelos, mantendo-se a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar a restituição do Processo Administrativo acompanhante à Origem e, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos. **Relatório:** Trata o TC 538/11-13 da análise do recurso "ex-officio" referente à prestação de contas de adiantamento concedido à Sra. SANDRA REGINA DO NASCIMENTO MARIA pela SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO no valor de R\$ 6.300,00 para atender despesas de pequeno vulto, manutenção de bens móveis e conservação e adaptação de bens imóveis. Em sede de juízo singular, o Nobre Conselheiro julgou irregular e glosou o valor de R\$ 6.300,00 por configurar celebração de contrato verbal no valor acima do permitido, que é de R\$ 4.000,00, o que é considerado nulo e de nenhum efeito, infringindo ao artigo 60, parágrafo único da Lei 8.666/93. Determinou a reposição de valores aos cofres públicos, acrescidos de juros e encargos moratórios. A PFM interpôs recurso solicitando o seu provimento, que a decisão seja reformada para que as contas sejam declaradas regulares e que seja dada a quitação à interessada. A Secretaria Municipal de Educação e a interessada também entraram com recurso. A SFC considerou que as justificativas apresentadas não sanaram as irregularidades. A AJCE opinou pelo conhecimento dos recursos interpostos pela PFM, pela servidora e pela Secretaria Municipal de Educação e, no mérito, pelo provimento parcial, unicamente no que tange a determinação de recolhimento de glosa, tendo em vista as disposições contidas na Instrução 03/11. A PFM propugnou pelo conhecimento e provimento dos recursos para que as contas sejam declaradas regulares. A Secretaria Geral opinou provimento parcial do recurso "ex officio" e dos recursos voluntários, para fim de se afastar a determinação imposta à servidora de recolher aos cofres públicos a importância glosada. É o Relatório. **Voto:** Em julgamento o recurso "ex officio", em face da Respeitável Decisão de



Juízo Singular que julgou irregular a prestação de contas da Sra. SANDRA REGINA DO NASCIMENTO MARIA, por infringência ao artigo 60, parágrafo único, da Lei 8.666/93. A Decisão julgou irregular, glosou o valor de R\$ 6.300,00 e determinou a reposição de valores aos cofres públicos, acrescidos de juros e encargos moratórios. No reexame da instrução processual, observo que os bens foram adquiridos em proveito da Municipalidade, o que implicaria enriquecimento ilícito da Administração eventual ressarcimento efetuado pelo servidor. Ademais, não comprovada a existência de dano ao erário, perfeitamente aplicáveis a Resolução 04/11 e a Instrução 03/11 para não exigir o recolhimento da quantia considerada irregular. Por todo o exposto, CONHEÇO dos Recursos "ex officio" e ordinários, eis que presentes os pressupostos regimentais de admissibilidade e, no mérito, DOU PROVIMENTO PARCIAL para afastar a determinação imposta à servidora de recolher aos cofres públicos a importância glosada, outorgando-lhe a respectiva quitação e mantendo-se, no mais, a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Determino a restituição do Processo Administrativo acompanhante à Origem. Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. **Voto em separado proferido pelo Conselheiro Edson Simões:** CONHEÇO DO RECURSO "ex officio", por regimental e dos RECURSOS VOLUNTÁRIOS de Sandra Regina do Nascimento Maria, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Municipal de Educação, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade. No mérito, com amparo nas manifestações da Auditoria, NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo-se a decisão recorrida (de Relatoria do Conselheiro Roberto Braguim) por seus próprios fundamentos, pois não afastada a infringência ao artigo 60, parágrafo único, da Lei Federal 8.666/93, uma vez que a compra de materiais, com um mesmo fornecedor, foi realizada com valor acima do limite legal de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), configurando contrato verbal. Assim, mantida a irregularidade da prestação de contas no valor integral de R\$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais) e a glosa imposta para seja recolhida aos cofres municipais.³ Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Maurício Faria e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 3 de maio de 2017. a) Roberto Braguim – Presidente; a) João Antonio – Relator." 2) TC 652/13-50 – Recursos "ex officio" e de Maurício Moraes Tonin interpostos em face da R. Decisão de Juízo Singular de 30/6/2014 – Julgador Conselheiro Roberto Braguim – Secretaria Municipal de Cultura e Maurício Moraes Tonin – Prestação de contas de adiantamento bancário – abril e maio/2011 (R\$ 8.340,00). Após o relato da matéria, "o Conselheiro João Antonio conheceu dos recursos "ex officio", por regimental, e ordinário interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade e, quanto ao mérito, considerando que a Lei Municipal 10.513/88 prevê em seu artigo 2º, inciso V, a possibilidade de utilizar o adiantamento para custear a participação de servidores em cursos ou congressos necessários ao desempenho de suas atribuições, considerando, ainda, o precedente desta Egrégia Corte de Contas, em caso análogo, tratado nos autos do processo TC 1.720/11-82, deu-lhes provimento para julgar regular a prestação de contas. Também, o Conselheiro João Antonio – Relator determinou a devolução do processo administrativo acompanhante à Origem, bem como determinou, após as comunicações de praxe, o

³ Decisão recorrida de relatoria do Conselheiro Roberto Braguim "rejeitou integralmente a prestação de contas no valor de R\$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais), determinando a reposição do valor aos cofres públicos, com acréscimos de juros e encargos moratórios devidos, assim como, a participação em curso promovido pela Escola Superior de Gestão e Contas Públicas Conselheiro Eurípedes Sales, versando sobre adiantamento, devendo encaminhar os competentes Certificados de Participação e/ou Aproveitamento a esta Corte de Contas no prazo de 1 (um) ano."



arquivamento dos autos. Ainda, o Conselheiro Edson Simões – Revisor, consoante voto proferido em separado, conheceu dos recursos e, quanto ao mérito, diante da impossibilidade de "reformatio in pejus", deu provimento parcial aos apelos, tão somente para dar quitação ao responsável pela prestação de contas ora examinada, tendo em vista que não foram apresentados fatos novos que possam afastar as irregularidades constatadas pela Auditoria. Ademais, o Conselheiro Maurício Faria acompanhou, na íntegra, o voto proferido pelo Conselheiro João Antonio – Relator. Entretanto, o Conselheiro Domingos Dissei acompanhou, "in totum", o voto proferido pelo Conselheiro Edson Simões – Revisor. Afinal, o Conselheiro Presidente Roberto Braguim, nos termos do artigo 172, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, determinou que os autos lhe fossem conclusos, para proferir voto de desempate." **(Certidão) 3) TC 3.011/13-02** – Recursos "ex officio" e de Nelson Evangelista Vitor interpostos em face da R. Decisão de Juízo Singular de 28/5/2015 – Julgador Conselheiro Roberto Braguim – Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação e Nelson Evangelista Vitor – Prestação de contas de adiantamento bancário – setembro/2012 (R\$ 2.200,00). Após o relato da matéria, "o Conselheiro João Antonio conheceu dos recursos "ex officio", por regimental, e ordinário interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade e, quanto ao mérito, considerando que a Lei Municipal 10.513/88 prevê em seu artigo 2º, inciso V, a possibilidade de utilizar o adiantamento para custear a participação de servidores em cursos ou congressos necessários ao desempenho de suas atribuições, considerando, ainda, o precedente desta Egrégia Corte de Contas, em caso análogo, tratado nos autos do processo TC 1.720/11-82, deu-lhes provimento para julgar regular a prestação de contas. Também, o Conselheiro João Antonio – Relator determinou a devolução do processo administrativo acompanhante à Origem, bem como determinou, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos. Ainda, o Conselheiro Edson Simões – Revisor, consoante voto proferido em separado, conheceu dos recursos e, quanto ao mérito, negou-lhes provimento, mantendo-se a R. Decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ademais, o Conselheiro Maurício Faria acompanhou, na íntegra, o voto proferido pelo Conselheiro João Antonio – Relator. Entretanto, o Conselheiro Domingos Dissei acompanhou, "in totum", o voto proferido pelo Conselheiro Edson Simões – Revisor. Afinal, o Conselheiro Presidente Roberto Braguim, nos termos do artigo 172, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, determinou que os autos lhe fossem conclusos, para proferir voto de desempate." **(Certidão) 4) TC 3.204/13-36** – Recursos "ex officio" e de Helen Mara Rampazzo Mompean interpostos em face da R. Decisão de Juízo Singular de 29/9/2014 – Julgador Conselheiro Roberto Braguim – Secretaria Municipal de Habitação e Helen Mara Rampazzo Mompean – Prestação de contas de adiantamento bancário – julho/2012 (R\$ 4.027,23). Após o relato da matéria, "o Conselheiro João Antonio conheceu do recurso "ex officio", por regimental, e, quanto ao mérito, considerando que a Lei Municipal 10.513/88 prevê em seu artigo 2º, inciso V, a possibilidade de utilizar o adiantamento para custear a participação de servidores em cursos ou congressos necessários ao desempenho de suas atribuições, considerando, ainda, o precedente desta Egrégia Corte de Contas, em caso análogo, tratado nos autos do processo TC 1.720/11-82, deu-lhe provimento para julgar regular a prestação de contas. Também, o Conselheiro João Antonio – Relator determinou a devolução do processo administrativo acompanhante à Origem, bem como determinou, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos. Ainda, o Conselheiro Edson Simões – Revisor, consoante voto proferido em separado, conheceu do recurso e, quanto ao mérito, diante da impossibilidade de "reformatio in pejus", deu provimento parcial ao apelo, tão



somente para dar quitação à responsável pela prestação de contas ora examinada, tendo em vista que não foram apresentados fatos novos que possam afastar as irregularidades constatadas pela Auditoria. Ademais, o Conselheiro Maurício Faria acompanhou, na íntegra, o voto proferido pelo Conselheiro João Antonio – Relator. Entretanto, o Conselheiro Domingos Dissei acompanhou, "in totum", o voto proferido pelo Conselheiro Edson Simões – Revisor. Afinal, o Conselheiro Presidente Roberto Braguim, nos termos do artigo 172, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, determinou que os autos lhe fossem conclusos, para proferir voto de desempate." **(Certidão) 5) TC 3.386/13-45** – Recurso "ex officio" interposto em face da R. Decisão de Juízo Singular de 17/4/2015 – Julgador Conselheiro Roberto Braguim – Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação e Mariana Pierin – Prestação de contas de adiantamento bancário – setembro/2012 (R\$ 4.400,00). Após o relato da matéria, "o Conselheiro João Antonio conheceu do recurso "ex officio", por regimental, e, quanto ao mérito, considerando que a Lei Municipal 10.513/88 prevê em seu artigo 2º, inciso V, a possibilidade de utilizar o adiantamento para custear a participação de servidores em cursos ou congressos necessários ao desempenho de suas atribuições, considerando, ainda, o precedente desta Egrégia Corte de Contas, em caso análogo, tratado nos autos do processo TC 1.720/11-82, deu-lhe provimento para julgar regular a prestação de contas. Também, o Conselheiro João Antonio – Relator determinou a devolução do processo administrativo acompanhante à Origem, bem como determinou, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos. Ainda, o Conselheiro Edson Simões – Revisor, consoante voto proferido em separado, conheceu do recurso e, quanto ao mérito, diante da impossibilidade de "reformatio in pejus", deu provimento parcial ao apelo, tão somente para dar quitação à responsável pela prestação de contas ora examinada, tendo em vista que não foram apresentados fatos novos que possam afastar as irregularidades constatadas pela Auditoria. Ademais, o Conselheiro Maurício Faria acompanhou, na íntegra, o voto proferido pelo Conselheiro João Antonio – Relator. Entretanto, o Conselheiro Domingos Dissei acompanhou, "in totum", o voto proferido pelo Conselheiro Edson Simões – Revisor. Afinal, o Conselheiro Presidente Roberto Braguim, nos termos do artigo 172, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, determinou que os autos lhe fossem conclusos, para proferir voto de desempate." **(Certidão) 6) TC 1.947/12-09** – Recurso "ex officio" interposto em face da R. Decisão de Juízo Singular de 30/3/2015 – Julgador Conselheiro Maurício Faria – Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Francisco Maurício Marino – Prestação de contas de adiantamento bancário – março a maio/2010 (R\$ 2.000,00) **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados englobadamente os TCs 1.947/12-09, 2.831/13-40 e 3.114/14-26 e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro João Antonio. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", eis que presentes os pressupostos regimentais de admissibilidade e, no mérito, em negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão atacada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Acordam, ademais, à unanimidade, em determinar a restituição do processo administrativo acompanhante à Origem e, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos. **Relatório e voto englobados:** v. TC 3.114/14-26. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Maurício Faria e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 3 de maio de 2017. a) Roberto Braguim – Presidente; a) João Antonio – Relator." **7) TC 2.831/13-40** – Recurso "ex officio" interposto em face da R. Decisão de Juízo Singular



de 2/3/2015 – Julgador Conselheiro Maurício Faria – Autarquia Hospitalar Municipal e Kaled Reda El Hayek – Prestação de contas de adiantamento bancário – janeiro a março/2009 (R\$ 60.000,00) **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados englobadamente os TCs 1.947/12-09, 2.831/13-40 e 3.114/14-26 e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro João Antonio. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", eis que presentes os pressupostos regimentais de admissibilidade e, no mérito, em negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão atacada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Acordam, ademais, à unanimidade, em determinar a restituição do processo administrativo acompanhante à Origem e, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos. **Relatório e voto englobados:** v. TC 3.114/14-26. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Maurício Faria e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 3 de maio de 2017. a) Roberto Braguim – Presidente; a) João Antonio – Relator." **8) TC 3.114/14-26** – Recurso "ex officio" interposto em face da R. Decisão de Juízo Singular de 14/5/2015 – Julgador Conselheiro Roberto Braguim – Secretaria Municipal de Educação e Vera Lúcia Álvaro Cabral – Prestação de contas de adiantamento bancário – fevereiro/2013 (R\$ 3.000,00) **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados englobadamente os TCs 1.947/12-09, 2.831/13-40 e 3.114/14-26 e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro João Antonio. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", eis que presentes os pressupostos regimentais de admissibilidade e, no mérito, em negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão atacada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Acordam, ademais, à unanimidade, em determinar a restituição do processo administrativo acompanhante à Origem e, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos. **Relatório englobado:** Trata o TC 1.947/12-09 da análise do recurso "ex-officio" referente à prestação de contas de adiantamento concedido ao Sr. FRANCISCO MAURICIO MARINO pela SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA no valor de R\$ 2.000,00 para atender despesas de pequeno vulto, manutenção de bens móveis e conservação e adaptação de bens imóveis. Em sede de juízo singular, o Nobre Conselheiro julgou irregular a compra de gás liquefeito de petróleo, em cilindro de 13 kg, no valor de R\$ 34,00 por não se enquadrar no regime de adiantamento, uma vez que pela previsibilidade poderia ser realizada pelo processo normal de aplicação, nos termos do artigo 1º da Lei Municipal 10.513/88, e por não ter sido utilizada a ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, conforme estabelece o artigo 3º da Portaria 167/09-SMG. Não houve determinação para reposição do valor rejeitado aos cofres públicos, por não restarem evidenciadas no caso em tela as hipóteses previstas nas alíneas "a" a "d" do § 2º, inciso III, do artigo 1º da Instrução 03/2011 desta corte. Outorgou a quitação integral ao responsável. A Secretaria Municipal de Segurança Urbana foi oficiada e o responsável intimado e deixaram transcorrer "in albis" o prazo para interpor o recurso. A AJCE opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pela manutenção da decisão recorrida. A PFM propugnou pelo conhecimento e provimento do recurso para que as contas sejam declaradas regulares na sua totalidade, mantendo-se, no mais, íntegra a R. Decisão recorrida. A Secretaria Geral opinou pelo regular processamento do recurso "ex officio" e, no mérito, pelo não provimento do mesmo. Trata o TC 2.831/13-40 da análise do recurso ex officio referente à prestação de contas de adiantamento concedido ao Sr. KALEL REDA EL



HAYEK pela AUTARQUIA HOSPITALAR MUNICIPAL no valor de R\$ 60.000,00 referentes a despesas com aquisição de materiais e serviços para o Hospital Municipal Dr. Arthur Ribeiro de Saboya. Em sede de juízo singular, o Nobre Conselheiro julgou irregular o valor de R\$ 18.351,20 por realizar a despesa fora do período coberto pelo empenho; pela realização de despesas com dois fornecedores distintos, ambas acima do valor permitido, evidenciando a celebração de contratos verbais acima do valor permitido. Além disso, pela realização de despesa com inconsistência quanto a idoneidade do documento apresentado para a comprovação da despesa, infringindo, assim, o artigo 68 da Lei Federal 4.320/64, do artigo 1º da Lei Municipal 10.513/88 e do artigo 1º do decreto Municipal 48.592/07. Não houve determinação para reposição do valor rejeitado aos cofres públicos, por não restarem evidenciadas no caso em tela as hipóteses previstas nas alíneas "a" e "d" do § 2º, inciso III, do artigo 1º da Instrução 03/2011 desta corte. Outorgou a quitação integral ao responsável. O interessado e a Origem deixaram transcorrer "in albis" o prazo para interpor o recurso. A PFM propugnou pelo conhecimento e provimento do recurso para que as contas sejam declaradas regulares na sua totalidade. A Secretaria Geral opinou pelo regular processamento do recurso "ex officio" e, no mérito, pelo seu não provimento. Trata o TC 3.114/14-26 da análise do recurso "ex-officio" referente à prestação de contas de adiantamento concedido à Sra. VERA LÍBIA ÁLVARO CABRAL pela SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO no valor de R\$ 3.000,00 para atender despesas de pequeno vulto, manutenção de bens móveis e conservação e adaptação de bens imóveis. Em sede de juízo singular, o Nobre Conselheiro julgou irregular o valor de R\$ 2.200,00 pela infringência ao artigo 3º, inciso II, da Lei Municipal 10.513/88, que não permite adiantamento para atender despesas maiores do que as quantias aditadas. Não houve determinação para reposição do valor rejeitado aos cofres públicos por não restarem evidenciadas no caso em tela as hipóteses previstas nas alíneas "a" a "d" do § 2º, inciso III, do artigo 1º da Instrução 03/2011 desta corte. Outorgou a quitação integral à responsável. A Secretaria Municipal de Educação foi oficiada e a responsável intimada e deixaram transcorrer "in albis" o prazo para interpor o recurso. A AJCE opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pela manutenção da decisão recorrida. A PFM propugnou pelo conhecimento e provimento do recurso para que as contas sejam declaradas regulares na sua totalidade, mantendo-se, no mais, íntegra a R. Decisão recorrida. A Secretaria Geral opinou pelo regular processamento do recurso "ex officio" e, no mérito, pelo não provimento do mesmo. É o Relatório **Voto englobado**: Em julgamento recursos "ex officio" opostos em face das Respeitáveis Decisões de Juízo Singular que julgaram irregulares as prestações dos seguintes servidores: - Sr. FRANCISCO MAURICIO MARINO - Sr. KALEL REDA EL HAYEK - Sra. VERA LÍBIA ÁLVARO CABRAL As Decisões deixaram de determinar a reposição da glosa imputada, em sintonia com as disposições presentes na Instrução 03/11, § 2º, do artigo 1º, desta Egrégia Corte de Contas e outorgaram quitação integral aos responsáveis. No reexame da instrução processual, não houve elementos novos que alterassem o decidido na inicial. Por todo o exposto, CONHEÇO dos Recursos "ex officio", eis que presentes os pressupostos regimentais de admissibilidade e, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo-se as decisões atacadas, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Determino a restituição dos Processos Administrativos acompanhantes à Origem. Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Maurício Faria e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 3 de maio de 2017. a) Roberto Braguim – Presidente; a)



João Antonio – Relator." **9) TC 4.377/06-60** – Defensoria Pública do Estado de São Paulo – Secretaria Municipal de Serviços – Representação, com pedido cautelar, quanto às contratações, com associações organizadas na forma de Cooperativas; CooperAção – Cooperativa Regional de Coleta Seletiva da Região Oeste, Cooperativa de Produção dos Trabalhadores em Materiais Recicláveis de São Paulo **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro João Antonio. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, por preenchidos os requisitos de admissibilidade constantes do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte. Acordam, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente, haja vista que as irregularidades suscitadas pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo não se comprovaram no âmbito da instrução processual ocorrida nesta E. Corte de Contas. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos. **Relatório:** Trata-se de Representação formulada pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo objetivando revigorar ou estender a vigência dos contratos de Convênio das Cooperativas referidas na inicial, bem como, seja assinalado prazo para que a Secretaria de Serviços e Obras, como responsável pela coordenação geral do programa, organize o Comitê Gestor da Política Pública do programa Sócio-Ambiental criado pelo Decreto Municipal 42.290/02, nos termos do seu art. 5º, com a participação de representantes do Executivo, das cooperativas de trabalho, de entidades sindicais e da sociedade civil. A Secretaria Geral, com a qualidade que lhe peculiar, relatou o presente processo: "Encaminhados os autos para a Assessoria Jurídica de Controle Externo (fl. 254), esta sugeriu que fosse determinada a expedição de Ofício à Origem objetivando informações atualizadas a respeito dos Convênios prorrogados, de modo a informar à Defensoria Pública sobre a situação atual do Programa de Coleta Seletiva. Devidamente intimada, a Origem se manifestou às fls. 257/259 dos autos. Na sequência, fl. 267, a Assessoria Jurídica de Controle Externo sugeriu, novamente, que fosse determinada a expedição de Ofício à Origem objetivando suas informações a respeito do término do procedimento sob comento nestes autos. Novamente intimada, a Origem juntou aos autos a documentação de fls. 271/280." De posse da documentação apresentada, a Assessoria Jurídica de Controle Externo assim concluiu (fl. 285): ""No meu modo de ver, impõe-se a continuidade do acompanhamento das providências sinalizadas pelo LIMPURB, fls. 272 desses autos, que informa que os contratos em referência ainda se encontravam sob análise, aos 25.06.07, com propósito da sua efetivação. Antes da merecida resposta ao representante da douta Defensoria Pública do Estado de São Paulo, penso que se deva insistir junto ao LIMPURB no sentido da informação efetiva a respeito da assinatura dos contratos de convênio referidos na peça vestibular, única forma de ver atendido o pedido nela encartado."" Intimação efetuada, a Secretaria Municipal de Serviços se manifestou às fls. 289/291. Ainda outra vez, a Assessoria Jurídica de Controle Externo (fl. 297) considerou necessária nova expedição de Ofício à Origem objetivando suas informações a respeito da data convencionada para a regularização dos convênios firmados com as cooperativas, na conformidade do que se analisa nestes autos. Instada a se manifestar, a Origem trouxe aos autos a documentação de fls. 301/305. Após, à fl. 312, a Assessoria Jurídica de Controle Externo assim concluiu: Acompanho as manifestações desta Assessoria, permitindo-me reiterar as sugestões da D. Assessora Izabel Camargo Lopes Monteiro, Subchefe desta AJCE, no sentido de ser convocada a Secretaria Municipal de Serviços para sua manifestação "sobre os procedimentos utilizados no controle das entidades conveniadas e



dos serviços realizados desde a data de expiração dos convênios, em dezembro de 2006, até hoje" (fls. 311) Intimada, a Origem se manifestou às fls. 317/324. Em nova manifestação (fls. 327/330 – 331 – 332), a Assessoria Jurídica de Controle Externo novamente sugeriu à intimação da Origem. Em atendimento ao quanto solicitado, a Origem foi novamente intimada e apresentou documentação de fls. 336/343. Em manifestação acerca da documentação apresentada, a Assessoria Jurídica de Controle Externo assim concluiu (fl. 346/347): Analisando a documentação ora colacionada, vislumbramos tratar-se de informações acerca do andamento da Ação Civil Pública impetrada perante a 3ª Vara da Fazenda Municipal, que estendeu às Cooperativas os efeitos dos contratos de Convênio e de cessão de uso de bens imóveis e equipamentos entre estas e o Município de São Paulo, extintos ou que serão extintos no curso da Ação. Tendo em vista a prorrogação dos Contratos de Convênio por força de medida liminar, somos forçados a constatar que o pleito da Defensoria na presente Representação encontra-se atendido, o que, num primeiro momento, resulta na perda do objeto do quanto ora se analisa. Contudo, caso não seja esse o entendimento do N. Conselheiro, sugerimos o acompanhamento, pelo Setor de Estágio deste E. Sodalício, da Ação Civil Pública em curso, como forma de se aferir o deslinde da demanda supracitada, bem como a ocorrência de uma eventual ofensa aos regramentos atinentes à matéria. À fl. 349, consta r. despacho do Nobre Conselheiro Relator que autorizou o acompanhamento da Ação Civil Pública supramencionada. Na sequência, às fls. 351/402vº, o setor de estágio da Assessoria Jurídica de Controle Externo realizou o acompanhamento da ação judicial em destaque, qual seja: Ação Civil Pública 053.06.138416-4, em trâmite perante a 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo. Novamente, às fls. 404/406 e 407/408, a Assessoria Jurídica de Controle Externo considerou necessária nova intimação da Origem, bem como da Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Por determinação do Nobre Conselheiro Relator à fl. 409, foi oferecido prazo de 15 dias a Secretaria Municipal de Serviços – SES e a Defensoria Pública do Estado de São Paulo para ciência e manifestação. Cumprindo determinação do Nobre Conselheiro Relator, conforme r. despacho retromencionado, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo e a Secretaria Municipal de Serviços – SES se manifestaram, respectivamente, às fls. 412/448 e 449/452. Encaminhados os autos para a Assessoria Jurídica de Controle Externo, esta considerou improcedente a presente Representação (fls. 455/459). A seu turno, a Procuradoria da Fazenda Municipal, em manifestação de fl. 462, opinou, igualmente, pela improcedência da Representação. Consta às fls. 478/503 nova manifestação da Origem. Às fls. 505/505vº e 506, a Assessoria Jurídica de Controle Externo reiterou os termos de sua precedente manifestação no sentido da improcedência da Representação. Por fim, a Procuradoria da Fazenda Municipal, em manifestação de fl. 508, reiterou sua promoção de fl. 462 pela improcedência da Representação. É a síntese necessária. Cumpre, por primeiro, aqui registrar, que a Representação em tela preenche os requisitos de admissibilidade, constantes do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, motivo pelo qual me manifesto pelo seu conhecimento. No mérito, o conteúdo destes autos, notadamente das análises realizadas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, bem como pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, me levam a acompanhar as conclusões a que chegaram os demais órgãos internos desta C. Corte, no sentido da improcedência da presente Representação. Com efeito, peço vênias para transcrever as razões da Assessoria Jurídica de Controle Externo, de fls. 455/459, das quais me filio e integro o inteiro teor ao meu parecer. Em que pese o entendimento informado pela DPESP no sentido do arquivamento do PA que ali tramitava em razão da perda do objeto, referida



decisão não tem o condão de fundamentar eventual arquivamento da presente representação no âmbito desta E. Corte de Contas, isto em homenagem à independência entre ambos os Órgãos Públicos envolvidos, ao interesse público que emerge da grave denúncia objeto dos presentes autos, somados aos princípios da oficialidade e da busca da verdade material, que atingem os processos administrativos em geral. Todavia, entendo que a representação em tela resta improcedente, considerando as informações que já haviam sido ventiladas no presente, corroboradas pela derradeira manifestação ofertada pela DPESP e, ademais, o diagnóstico atual trazido pela Origem no que toca às contratações de Entidades que auxiliam o Estado no recolhimento e aproveitamento dos resíduos sólidos recicláveis e a respectiva política pública de fomento. Infere-se que na ocasião da distribuição da representação em tela, ocorrida ao final de 2006, a DPESP narrou que a Municipalidade estaria conduzindo a política pública em evidência de forma ineficiente, suscitando eventuais irregularidades qualificadas pela possível interrupção dos contratos de convênio com as respectivas Entidades responsáveis pelo recolhimento reciclável do lixo (Cooperativas), e requerendo, inclusive, que esta E. Corte de Contas, em caráter liminar, determinasse que a Prefeitura Paulistana prorrogasse a vigência desses contratos (obviamente aqueles extintos ou que estariam para se extinguir), bem como organizasse comitê gestor com base no Decreto Municipal 42.290/02. Ocorre que, smj., o contexto de ineficiência referente à política pública de recolhimento de lixo reciclável através de Entidades do Terceiro Setor (Cooperativas), alavancando, inclusive, a geração de empregos na cidade, trazido pela DPESP conforme a exordial protocolizada, não foi comprovado no bojo do presente processo. A Origem-AMLURB, por sua vez, nas vezes que fora intimada a apresentar manifestações perante esta E. Corte de Contas, cumpriu os ofícios trazendo apontamentos e informações que não permitem concluir pela condução ineficiente da política pública em comento. No que toca a questão da interrupção dos contratos, entendo que estaria sendo regularizada pela Administração de acordo com os ditames legais de renovação, o que, na ocasião, justificava a condução das medidas administrativas formais adotadas pela Origem-AMLURB, em prol do interesse público, como exigência de documentação e afins das Entidades, visando a possível prorrogação e/ou renovação dos contratos. Entendo, também, que a constituição da comissão prevista no Decreto 42.290/02, pela Administração estava sendo conduzida nos moldes do ordenamento jurídico em vigor, inclusive com algum temperamento discricionário que atinge a formação dessas comissões, no entanto, vale ressaltar que a norma em evidência foi revogada e referido pleito perdeu o objeto. Ficou registrado nos presentes autos, ademais, como possível apontamento de irregularidade, a eventualidade de a Origem ter mantido contratos "verbais" com Entidades – convênios já extintos-, o que afrontaria o art. 60, parágrafo único, da Lei Federal 8666/93. Todavia, no que se refere a essa possível irregularidade, consta nos presentes autos, mormente a partir da juntada de cópias das decisões judiciais – liminar e sentença-, asseveradas no âmbito da Ação Civil Pública 053.06.138416-4, em trâmite perante a 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, que a partir da concessão da liminar deferida nesses autos, em 02/07/2007, a Municipalidade foi obrigada a manter, sob o pretexto da continuidade dos serviços públicos, o vínculo com as Cooperativas que representavam os "catadores de lixo" e ofertavam os serviços de coleta do lixo seletivo, os quais as vigências contratuais já estariam finalizadas e/ou em vias de finalizarem, senão vejamos: "Vistos. (...) Houve pedido de liminar, com o escopo de obtenção da extensão dos efeitos dos contratos de convênio e de cessão de uso de bens imóveis e equipamentos entre as cooperativas e o Município de São Paulo, extintos ou que serão extintos no curso da ação. Analisando-se as



razões exaradas pelos autores, hei por bem em deferir em parte da liminar. A Lei 13.478/02 prevê o dever do Município de promover as oportunidades de trabalho e renda para a população de baixa renda, pelo aproveitamento de resíduos domiciliares, comerciais, de construção civil, desde que aproveitáveis. O Decreto 42.290/02 regulamenta a norma disposta na citada lei, de sorte que a apontada omissão da Municipalidade de São Paulo em concretizar a política pública municipal de responsabilidade sócio-ambiental, para cuja prática existe lei que assim determine, devidamente, regulamentada, pode ser objeto de controle judicial, sem ofensa ao princípio da separação dos Poderes. Na esteira do que sustentaram os autores, a interrupção dos contratos de convênio fere, de fato, o caráter de continuidade das políticas públicas. Foi estabelecido prazo para a extinção dos convênios celebrados com a Administração. Se não for deferida a liminar, por certo, haverá risco de ineficácia da medida, se concedida só ao final. Defiro, pois, a liminar, na medida do quanto solicitado na alínea f, itens 01 e 02, de fls. 38. O deferimento justifica-se, sobretudo, diante da notícia trazida, aos autos, pela Municipalidade, sobre a falta de implantação, até o momento, do programa de coleta seletiva do lixo. Insta salientar que não há risco de irreversibilidade dos efeitos da liminar, pois, não se confundem com o objeto principal da lide, como salientou o Ministério Público, exceção feita ao do item 03 de fls 38 que será apreciado por ocasião da sentença. Oficie-se. À réplica. (...)". Essa situação "sub judice" permaneceu inclusive após a decisão judicial de 1ª instância, que julgou procedente a demanda ajuizada pela DPESP, em 2010, confirmando a decisão liminar no seguinte sentido: "(...) V - Pelo exposto, confirmada a tutela antecipada nos seus termos, e ampliada para a instalação de conselho gestor, julgo procedente a ação para condenar a requerida (a) à prestação de assistência jurídica, administrativa e operacional para a constituição de associações de catadores de material reciclável para integrá-los ao programa, (b) à implementação progressiva da coleta seletiva em todo o município no prazo de 12 meses, com a participação do conselho gestor e nos termos que especifica a inicial, (c) à criação de conselho gestor do programa nos moldes do revogado art. 5.º do Decreto 42.290/02, (d) à contratação nos termos do art. 24, inciso XXVII, da Lei de Licitações, a fim de contratar cooperativas e entidades para a execução do programa e, (e) à contratação de cessão de uso de bens e equipamentos para a instalação e funcionamento de centrais de triagem regionalizadas. P.R.I.". Em 2014, o TJSP alterou o entendimento firmado pelo D. Juízo "a quo" e julgou improcedente a ação, dando-se total provimento ao recurso de apelação interposto pela Municipalidade de São Paulo, nos seguintes termos da ementa abaixo transcrita: "Ação civil pública ambiental. Pretensão de obrigar a Municipalidade a implantar programa de coleta seletiva de lixo no prazo de 12 meses e contratar entidades associativas de catadores para executá-lo em todo o território municipal. Sentença de procedência. Presença das condições da ação. Legitimidade ativa da Defensoria Pública e demais associações. Medidas, não obstante, que se inserem no campo discricionário do Poder Executivo municipal. Recurso oficial, considerado interposto, e apelação providos". O quadro evolutivo da ação judicial acima transcrito demonstra que a partir da concessão da liminar no bojo da demanda judicial em evidência, isto é, julho/2007 até a reforma da sentença judicial em 2014, a política pública de recolhimento de resíduos recicláveis na Municipalidade de São Paulo sofreu os efeitos da decisão judicial em evidência, o que, em tese, justifica a manutenção dos contratos e a vigência dos convênios com as cooperativas respectivas, ainda que formalmente desprovidas, naquele momento inicial, do respectivo termo contratual, haja vista a iminência dos efeitos da decisão judicial. Ressalta-se, inclusive,



que nas informações prestadas pela Origem-LIMPURB, datada de maio de 2008, durante o trâmite processual perante esta E. Corte de Contas, às fls. 323/324, consta referência à liminar acima transcrita, oriunda da ação judicial em evidência, no seguinte sentido: "(...) Os processos administrativos referentes à contratação das cooperativas até então conveniadas com a Municipalidade, cujos serviços continuam a ser executados, dada a sua imprescindibilidade, tendo em vista liminar concedida em ação movida pela Defensoria Pública que determinou que a Prefeitura do Município de São Paulo continuasse arcando com os custos das centrais de triagem, independente da formalização ou não de novo termo de convênio, foram devidamente instruídos e encaminhados à Secretaria Municipal de Serviços, tendo retornado subsequentemente este Departamento, com manifestação daquela Assessoria Jurídica informado que, as contratações das referidas cooperativas deverão ser submetidas ao crivo da Comissão de Apoio instituída pelo artigo 7º do citado Decreto. (...)". (GN). Contudo, há de se registrar que embora mantida a prestação de serviços sob liminar e após, pela decisão judicial, a Administração informa que não deixou de instruir os processos administrativos cujo objeto era a regularização dos contratos em tela, sendo que consta, assim, nos presentes autos, que a Administração estava cumprindo sua obrigação, nesse sentido, qual seja, de conduzir a contratação e formalização dos vínculos com as Cooperativas visando continuar a prestação dos serviços atinentes à política pública em conteúdo, nos moldes do ordenamento jurídico em vigor. Assim, entendo improcedente a Representação em epígrafe, haja vista que as irregularidades suscitadas pela DPESP não se comprovaram no âmbito da instrução processual ocorrida nesta E. Corte de Contas, bem como ainda que houvesse nesse ínterim eventual ofensa ao art. 60, parágrafo único, da Lei Federal 8666/93, entendo, smj., que, em razão do cumprimento de ordem judicial, eventual irregularidade remanesceu apenas em seu aspecto formal, o que pode ser justificado no presente caso, guardadas as peculiaridades já informadas acima, sobretudo estar a Administração Pública cumprindo ordem judicial. No que toca ao pleito da DPESP, referente à constituição de comissão com base em Decreto Municipal 42.290/02, ressalta-se que o mesmo fora revogado pelo Decreto Municipal n 48.799/07, sendo que referido pleito perdeu o objeto para o âmbito do controle deste E. Tribunal de Contas. Por fim, infere-se que as informações trazidas pela Origem, às fls. 449/452, refletem hodiernamente, em juízo de delibação, a regularidade da execução dos serviços objeto da presente investigação, sendo que registra o seguinte teor: "(...) manutenção de 20 (vinte) cooperativas certificadas e aptas para exercerem atividades em consonância com os fundamentos e princípios da referida legislação. Em decorrência de disposição legal, bem como em cumprimento de meta estabelecido na concepção do plano de governo da atual gestão, o Poder Público Municipal tem buscado a universalização da coleta seletiva em parceria com as entidades, neste sentido foram transferidos para as cooperativas à coleta nos 40 (quarenta) distritos da cidade de São Paulo, perseguindo-se assim a metas de coleta e processamento dos respectivos materiais recicláveis, cumprindo assim, a execução progressiva da coleta seletiva. (...)". E, ao final, a Secretaria Geral, acompanhando a AJCE, manifestou-se pela improcedência do pedido vestibular. Este é o relatório. **Voto:** Em julgamento a Representação formulada pela Defensoria Pública do Estado de São Paul, objetivando revigorar ou estender a vigência dos contratos de Convênio das Cooperativas de Coleta Seletiva na Cidade de São Paulo. Durante a instrução processual foi noticiado o ingresso por parte da Defensoria Pública de Ação Civil Pública com o mesmo objeto da vestibular ora analisada. A ação foi julgada procedente em primeira instância, condenando a Municipalidade à prestação de assistência jurídica,



administrativa e operacional para a constituição de associações de catadores de material reciclável; a implementar progressivamente a coleta seletiva de lixo em todo o Município, no prazo de 12 meses e na criação de um Conselho Gestor. O Tribunal de Justiça reformou a decisão singular, por entender que as medidas se inserem no campo discricionário do Poder Executivo municipal. A Origem, em sua última manifestação nos autos, informou que mantem 20 (vinte) cooperativas certificadas e aptas para exercerem atividades em consonância com os fundamentos e princípios da legislação de regência. Com destaque a manifestação da AJCE: "Contudo, há de se registrar que embora mantida a prestação de serviços sob liminar e após, pela decisão judicial, a Administração informa que não deixou de instruir os processos administrativos cujo objeto era a regularização dos contratos em tela, sendo que consta, assim, nos presentes autos, que a Administração estava cumprindo sua obrigação, nesse sentido, qual seja, de conduzir a contratação e formalização dos vínculos com as Cooperativas visando continuar a prestação dos serviços atinentes à política pública em contento, nos moldes do ordenamento jurídico em vigor." Assim, entendo improcedente a Representação em epígrafe, haja vista que as irregularidades suscitadas pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo não se comprovaram no âmbito da instrução processual ocorrida nesta E. Corte de Contas..." Ante o exposto, amparado nas manifestações dos órgãos de apoio desta Corte de Contas, as quais utilizo como razões de decidir, JULGO IMPROCEDENTE a presente representação. Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Maurício Faria e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 3 de maio de 2017. a) Roberto Braguim – Presidente; a) João Antonio – Relator." **10) TC 4.902/97-76** – Câmara Municipal de São Paulo (Vereador Carlos Neder) – Auditoria – Envio de cópia das notas taquigráficas da 44ª Sessão Ordinária do dia 22/5/1997, para que se promova auditoria "in loco" visando o exame das questões levantadas pelo Vereador, relativamente às Atas de Registro de Preços visando o fornecimento de leite em pó **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro João Antonio. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer, para fins de registro, da auditoria realizada e, diante da inexistência de irregularidades, em determinar o arquivamento do feito. Acordam, ademais, à unanimidade, em determinar a remessa de ofício ao Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, em resposta ao ofício de folha 03 dos presentes autos. **Relatório:** Cuida-se, nestes autos, sobre auditoria realizada na Secretaria Municipal de Abastecimento, atual Secretaria Municipal de Gestão, a fim de apurar questões formuladas pelo então Vereador Carlos Neder, e encaminhadas a esta Corte pelo Presidente do Legislativo Municipal, conforme ofício de fls. 03 e seguintes. A questão central formulado pelo Vereador refere-se à publicação de duas Atas de Registro de Preços para aquisição de leite em pó, acondicionadas em dois tipos de embalagens diferentes, diferenciando-se cada Ata somente pelo tipo de acondicionamento, sem que houvesse a justificativa para a diferença de 22% (vinte e dois por cento) entre os dois preços registrados. A SFC apurou, em Relatório de fls. 10/16 e 21/22, que as embalagens se diferenciavam em razão da destinação do produto, sendo o produto 'A' destinado à distribuição do programa Leve-Leite – ARP 20/97 - (embalagens em lata de folha de flandres membranizadas e gaseificadas com peso líquido de 2 kg), com valor unitário de R\$ 5,78; e o produto 'B' – ARP 21/97 - (embalagem-filme composto de poliéster e alumínio, hermeticamente fechados, com peso líquido de 1 kg), com preço unitário de R\$ 4,74,



destinado ao consumo na merenda escolar. Consta, no mesmo Relatório, que a Origem realizou pesquisa de mercado em duas oportunidades, sendo a primeira na data de abertura da licitação e a segunda na data da adjudicação. Segundo a Auditoria, verificou-se que a variação de preços ali encontrada referiria-se, exatamente, à diferença entre o custo do peso, do tipo de embalagem e da destinação dos produtos (Programa Leve-Leite e Merenda Escolar), conforme justificativa de fls. 20. Nas conclusões da Auditoria, tal variação, de 22%, levando-se em conta as características distintas de cada tipo de embalagem, peso e destinação, encontrava-se dentro dos parâmetros de mercado. A AJCE, diante dos esclarecimentos prestados pela Origem e das conclusões da Auditoria, concluiu não restarem apuradas irregularidades nas aquisições, opinando pelo arquivamento do presente. A Procuradoria da Fazenda Municipal, às fls. 28, acompanhou as conclusões da AJCE e requereu o arquivamento do presente, ante a inexistência de irregularidades nas aquisições. Em despacho saneador, a Secretaria Geral, às fls. 29/30, acompanhou as conclusões da Auditoria e da AJCE, opinando pelo arquivamento do presente TC, com a ressalva de que os TCs que analisavam as referidas aquisições, TCs 4.046.97.30 e 3.768.97.50 ainda encontravam-se em tramitação nesta Corte. Finalmente, às fls. 33 e 34/35, foram juntados, respectivamente, os Acórdãos referentes aos TCs 3.768.97.50 e 4.046.97.30, nos quais foram acolhidos por este Tribunal, à unanimidade, o Contrato 124/SEMAB-CAS/97, destinado à aquisição de leite em pó para a merenda escolar – TC 3.768.97.50, bem como a ARP 20/SEMAB-CAS/97 e o Contrato 137/SEMAB-CAS/97, destinado à aquisição de leite em pó para o Programa Leve Leite – TC 4.046.97.30. É o Relatório **Voto**: Em julgamento a Auditoria realizada na Secretaria Municipal de Abastecimento, atual Secretaria Municipal de Gestão, a fim de apurar questionamento formulado pelo então Vereador Carlos Neder, e encaminhado a esta Corte pelo Presidente do Legislativo Municipal, destinada a apurar as razões da diferença de 22% (vinte e dois por cento) entre duas Atas de Registro de Preços, para aquisição de leite em pó, realizadas em sequência por aquela Pasta. Os Órgãos preopinantes desta Corte concluíram que tal diferença de 22% entre os preços registrados se deu em razão de que a aquisição dos produtos tinha destinação diversa, sendo uma Ata destinada à Merenda Escolar e outra ao Programa Leve-Leite. Ou seja, as embalagens se diferenciavam em razão da destinação do produto, a saber: O produto 'A', destinado à distribuição do programa Leve-Leite – ARP 20/97, era fornecido aos alunos em lata de folha de flandres membranizadas e gaseificadas, com peso líquido de 2 kg e adquirida pelo valor unitário de R\$ 5,78; Já o produto 'B' – ARP 21/97, era fornecido em embalagem-filme composto de poliéster e alumínio, hermeticamente fechados, com peso líquido de 1 kg, com preço unitário de R\$ 4,74, era destinado ao consumo na merenda escolar. Desta forma, com base nos esclarecimentos prestados pela Origem e com a confirmação de aceitabilidade dos preços apurados pela Auditoria, os Órgãos preopinantes desta Corte concluíram que a variação de 22% entre os preços registrados se justificava diante das características diferenciadas da embalagem, do peso e da destinação final do produto. Diante de todo o exposto, conheço, para fins de registro, da auditoria realizada e, diante da inexistência de irregularidades, determino seu arquivamento. Oficie-se ao Presidente da Câmara Municipal em resposta ao Ofício de fls. 03. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Maurício Faria e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 3 de maio de 2017. a) Roberto Braguim – Presidente; a) João Antonio – Relator." – **PROCESSOS DE REINCLUSÃO – CONSELHEIRO PRESIDENTE ROBERTO BRAGUIM – 1) TC**



1.378/07-06 – Secretaria Municipal da Saúde e Fundação Zerbini – Convênio 016/2006 R\$ 3.731.771,96 – TAs 001/2006 (alteração da Cláusula Dez) e 002/2006 (alteração do Plano de Trabalho para fazer constar o valor de repasse) – Implantação, implementação e execução dos serviços de Assistência Médica Ambulatorial Vila Guarani **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente Roberto Braguim, após determinação de Sua Excelência, na 2.913ª S.O., para que lhe fossem conclusos, a fim de proferir voto de desempate. Naquela sessão, votaram os Conselheiros João Antonio – Revisor, Maurício Faria e Domingos Dissei, tendo o Conselheiro Edson Simões – Relator votado na 2.865ª S.O. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros João Antonio – Revisor, com declaração de voto apresentada, e Maurício Faria, votando o Conselheiro Presidente Roberto Braguim para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em julgar regular o convênio e os termos aditivos. Vencidos os Conselheiros Edson Simões – Relator, com relatório e voto, e Domingos Dissei que julgaram irregulares os instrumentos, aplicaram multa ao ordenador da despesa e signatário dos ajustes, assim como expediram determinação à Origem. Acordam, ainda, à unanimidade, em aceitar os efeitos financeiros da avença. **Relatório:** Cuida o presente da análise do Termo de Convênio 016/2006-SMS.G e dos Termos Aditivos 001/2006 e 002/2006, firmados pela Secretaria Municipal de Saúde com a Fundação Zerbini, objetivando a implantação, implementação e execução dos serviços de assistência médica e ambulatorial da Assistência Médica e Ambulatorial – AMA, Vila Guarani. O Convênio 16/2006 foi formalizado em 14 de fevereiro de 2006, com prazo de vigência de 12 (doze) meses, no valor de R\$ 3.731.771,96 (três milhões, setecentos e trinta e um mil setecentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos). O Termo Aditivo 001/2006, celebrado em 5 de abril de 2006, teve por objeto alterar a cláusula dez, no que tange à dotação orçamentária onerada, e o Termo Aditivo 002/2006 colimou a alteração do Plano de Trabalho, para a cobertura das despesas relativas à verba de custeio. Ao analisar os ajustes, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle considerou irregulares os Termos de Convênio e os Aditivos, pelos seguintes motivos: 1 – O Convênio 016/2006, "pela provisão insuficiente de recursos empenhados, infringindo o art. 61 da Lei Federal 4.320/64 e o Decreto Municipal 23.639/87"; 2 – Nos Termos Aditivos 01 e 02/2006, os respectivos despachos de autorização e as Notas de Empenho foram emitidos intempestivamente, infringindo o art. 44 do Decreto Municipal 41.772/2002, os artigos 60 e 61 da Lei Federal 4.320/64 e o Decreto Municipal 23.639/87. A Secretaria Municipal da Saúde foi oficiada e apresentou suas justificativas, e o Ordenador da Despesa e Signatário dos Ajustes, devidamente intimado, ofereceu razões de defesa. A Subsecretaria de Fiscalização e Controle analisou as justificativas apresentadas pela Origem e pelo agente público, efetuou um resumo da execução contábil-financeira do Convênio, durante o exercício de 2006 e, ao final, ratificou suas conclusões acerca da irregularidade dos ajustes em exame, exceto quanto à infringência ao art. 44 do Decreto Municipal 41.772/2002, que tratava da vedação de atribuir efeitos financeiros retroativos aos contratos, vez que revogado pelo Decreto Municipal 44.279/2003, cujo artigo 45 tem idêntico teor. A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou o entendimento esposado pela Auditoria, pois também entende "que deve ser assegurada a existência de recursos financeiros suficientes para o exercício para que o convênio possa ser firmado. (...) Ademais, do ponto de vista jurídico, estão presentes diversas outras irregularidades que maculam o Convênio e os seus Termos



Aditivos, tendo em vista a acessoriedade destes em relação àquele", pelos seguintes motivos: 1 – A ausência de justificativa para a opção por convênio. 2 – A ausência de chamamento público para a escolha da conveniada. 3 – A ausência de justificativa para a definição dos preços. 4 – A falta de detalhamento do Plano de Trabalho, cujos requisitos estão contemplados no artigo 116, parágrafo 1º, da Lei Federal 8.666/93. 5 – A ausência de contrapartida da conveniada satisfatoriamente definida. 6 – A ausência de aprovação da minuta do Termo de Convênio pela Assessoria Jurídica da conveniente. Em razão das novas irregularidades apontadas, a Origem e o Ordenador da Despesa foram cientificados das conclusões complementares a fim de apresentarem as devidas justificativas, motivo pelo qual a Secretaria Municipal da Saúde encaminhou seus esclarecimentos adicionais, enquanto o agente público se quedou inerte, ocorrendo o decurso de prazo certificado à folha 250. A Subsecretaria de Fiscalização e Controle analisou a manifestação apresentada pela Origem e atualizou a execução contábil-financeira do convênio "em que se demonstra que os empenhos foram suficientes para atender as despesas e que foram emitidos antes ou pelo menos dentro do mês de sua realização". Observou ser necessário o encaminhamento dos autos à Assessoria Jurídica deste Tribunal para pronunciar-se sobre as questões por ela suscitadas em seu parecer e redarguidas pela Secretaria Municipal da Saúde e, ao final, a Auditoria assim concluiu sua análise: "Considerando que relação de convênio não configura uma contraprestação de serviços, uma parceria, com finalidades convergentes, diferentemente da relação contratual e ainda que a execução contábil financeira do presente convênio mostrou-se regular, com a emissão de empenhos parciais, entendemos, smj, que a impropriedade apontada pela falta de empenho prévio e suficiente para atender as despesas do exercício possa ser relevada. Porém sugerimos que a Origem seja alertada para que o despacho de autorização para prorrogação de convênios aconteça antes da formulação dos Termos Aditivos". A Assessoria Jurídica de Controle Externo manteve sua posição primeira no tocante ao despacho e à nota de empenho intempestivos, "com fundamento nos artigos 60 e 61 da Lei Federal 4.320/64, (...) no sentido da necessidade de ser assegurada a existência de recursos financeiros suficientes para todo o exercício para que o ajuste pudesse ser firmado, mesmo sendo caso de convênio". E, quanto aos demais apontamentos, entendeu que os esclarecimentos apresentados não foram suficientes para afastar as impropriedades assinaladas no parecer anterior, motivos pelos quais ratificou sua opinião "pela irregularidade do Termo de Convênio 016/2006 – SMS.G dos Termos Aditivos ns. 001/2006 e 002/2006". Por sua vez, o Assessor Jurídico Chefe de Controle Externo acompanhou "as conclusões apresentadas pela área auditora à fl. 254, por entender que as irregularidades apontadas poderão ser relevadas, a critério de Vossa Excelência, com as recomendações pertinentes". A Procuradoria da Fazenda Municipal, "com base nos elementos de defesa encaminhados pela Origem, bem como nos posicionamentos favoráveis da Coordenaria IV (fls. 252/254) e do Ilmo. Assessor Chefe da AJCE (fls. 261), requer o acolhimento do Convênio (...) e dos Termos Aditivos (...) relevando-se as impropriedades havidas, posto que formais (...) ou, o "reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais dos atos realizados". A Secretaria Geral, a exemplo do parecer do Assessor Jurídico de Controle Externo, entendeu que a Origem "não explicita a razão pela qual a Administração houve por bem firmar um convênio, em detrimento de outros instrumentos também aptos para atender a demanda" e também corrobora "o entendimento de que a celebração de convênios deve ser precedida de chamamento público para habilitação e seleção das entidades interessadas em prestar serviços à comunidade". No tocante à intempestividade das notas de empenho, entendeu que poderia



tal impropriedade ser relevada, com amparo em julgados desta Corte de Contas, exarados entre 2008 e 2011. Por fim, opinou "pelo não acolhimento do Convênio 016/2006-SMS.G, nem dos Aditivos dele decorrentes (...)", deixando a critério superior "a possibilidade de reconhecimento dos efeitos financeiros dos ajustes em questão, notadamente em face da ausência, nestes autos, de comprovação de efetivos prejuízos ao erário e do tempo decorrido, com a consequente aplicação do princípio da segurança jurídica ao caso concreto". É o relatório. **Voto:** Os convênios firmados pela Administração Pública submetem-se às disposições contidas na Lei Federal 8.666 de 1993, no que couber, consoante estatuído em seu artigo 116, preceito que norteou o parecer proferido pela Assessora Jurídica de Controle Externo (fls. 219/228), que enumerou as seguintes irregularidades constatadas nos ajustes em análise: 1 – A ausência de justificativa para a opção por convênio. 2 – A ausência de chamamento público para a escolha da conveniada. 3 – A ausência de justificativa para a definição dos preços. 4 – A falta de detalhamento do Plano de Trabalho, cujos requisitos estão contemplados no artigo 116, parágrafo 1º, da Lei Federal 8.666/93. 5 – A ausência de contrapartida da conveniada satisfatoriamente definida. 6 – A ausência de aprovação da minuta do Termo de Convênio pela Assessoria Jurídica da conveniente. No referido parecer jurídico, questionou-se, ainda, a natureza do instrumento firmado, ao entender "que o convênio em análise consiste num simples repasse de recursos para a conveniada executar os serviços, sem que esta demonstre a parcela em que também contribuiria para alcançar o objeto almejado, o que sugere inclusive a descaracterização da figura jurídica adotada." No tocante à falta de justificativa para a Origem optar pela celebração do convênio, a Área Jurídica, acompanhada pela Secretaria Geral, considerou patente tal irregularidade "diante da necessidade de transparência e motivação dos atos administrativos, demonstrando-se, ainda, o atendimento aos princípios da eficiência e da economicidade". Ademais, de acordo com os referidos pareceres, não houve chamamento público para a escolha da conveniada, tampouco justificativa apta a permitir a contratação direta da Fundação Zerbini, afrontando os princípios da isonomia e da impessoalidade, conforme lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, trazida à colação na manifestação da Secretaria Geral e ora reproduzida: "Para travar convênios com entidades privadas – salvo quando o convênio possa ser travado com todas as interessadas – o sujeito público terá que licitar ou, quando impossível, realizar algum procedimento que assegure o princípio da igualdade". Outrossim, o disposto no parágrafo primeiro do supracitado artigo 116 não foi respeitado, uma vez que "o Plano de Trabalho apresentado não contempla os requisitos legais (...), especialmente em relação (...) às metas claramente definidas" (fl. 225), nem estão justificados os valores adotados, "impedindo saber se os recursos disponibilizados pela conveniente estarão bem utilizados, sem eventual sobrepreço". Afora essas irregularidades que maculam o instrumento em análise, com reflexo nos dois termos aditivos, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle verificou as seguintes infringências: 1 – No Convênio 016/2006, a "provisão insuficiente de recursos empenhados, contrariando o estabelecido no artigo 61 da Lei Federal 4.320/64 e o Decreto Municipal 23.639/87"; 2 – Nos Termos Aditivos 01 e 02/2006, a emissão intempestiva dos respectivos despachos de autorização e das Notas de Empenho, infringindo os artigos 60 e 61 da Lei Federal 4.320/64 e o Decreto Municipal 23.639/87, bem como o art. 45 do Decreto Municipal 44.279/2002. Esse procedimento de realizar empenho insuficiente ou tardio não é caso esporádico, pois, consoante constatado em diversos outros convênios firmados pela Origem, as mesmas infringências estão presentes, a exemplo dos convênios analisados nos TCs 2.261/06, 2.381/07 e 2.382/07. Diante do exposto, com amparo nas manifestações da



Assessoria Jurídica de Controle Externo ("pela irregularidade do Termo de Convênio 016/2006 – SMS.G dos Termos Aditivos 01 ... e 02 ..." – fls. 257/261) e da Secretaria Geral ("opino pelo não acolhimento do Convênio (...), bem como dos termos aditivos dele decorrentes"), cujos fundamentos acrescento às razões de decidir, JULGO IRREGULARES o Termo de Convênio 16/2006 e os Termos Aditivos 001/2006 e 002/2006. Entretanto, em caráter excepcional, acolho os respectivos efeitos financeiros, com base na constatação da Auditoria, neste feito, de que, no exercício de 2006, "a execução contábil financeira do presente convênio mostrou-se regular, com a emissão de empenhos parciais" (fl. 254) e também no parecer da Secretaria Geral, que se posicionou "pela possibilidade de reconhecimento dos efeitos financeiros dos ajustes em questão, notadamente em face da ausência, nestes autos, de comprovação de efetivos prejuízos ao erário" (fl. 279). Em decorrência das inconformidades especificadas no presente voto, APLICO a multa de R\$ 676,85 (seiscentos e setenta e seis reais e oitenta e cinco centavos) ao Ordenador da Despesa e Signatário dos Ajustes identificado às folhas 44/51 e 92/93, com fundamento no inciso II do artigo 52 da Lei Municipal 9.167/80. Faço determinação à Secretaria Municipal de Saúde para, em futuras contratações da espécie, observar as recomendações formuladas pela Auditoria e pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, de modo a não mais incorrer nas irregularidades verificadas nos ajustes ora apreciados. **(2.865ª S.O.) Declaração de voto apresentada pelo Conselheiro João Antonio:** Cuidam os autos de análise do Termo de Convênio 016/2006 e dos Termos Aditivos 001/2006 e 002/2006 firmados entre a Secretaria Municipal de Saúde e a Fundação Zerbini, objetivando a implantação e execução dos serviços de assistência médica e ambulatorial da AMA Vila Guarani. Após as defesas apresentadas pela Origem e pelo signatário dos instrumentos, AUD apresentou apontamento remanescente em face de provisão insuficiente de recursos empenhados. A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou AUD e acrescentou apontamentos, que a seu ver macularam os ajustes, tais como: 1) ausência de justificativa para a opção por convênio; 2) ausência de chamamento público para a escolha da conveniada; 3) ausência de justificativa para a definição dos preços; 4) falta de detalhamento do Plano de Trabalho; 5) definição insatisfatória da contrapartida da conveniada; e 6) ausência de aprovação da minuta do convênio pela assessoria jurídica da Pasta. Novamente intimada, a Administração apresentou complemento de suas justificativas, permitindo que AUD atualizasse a execução contábil-financeira do convênio, demonstrando que os empenhos foram suficientes e emitidos no prazo para atender as despesas. Assim AUD posicionou-se pela regularidade do presente, considerando, ainda, que a relação de convênio não configura prestação de serviços, mas sim uma parceria, com finalidades convergentes, diferentemente da relação contratual. A AJCE manteve seu posicionamento inicial concluindo pela irregularidade, o que foi contrariado pelo Assessor Jurídico Chefe que acompanhou "as conclusões apresentadas pela área auditora à fl. 254, por entender que as irregularidades apontadas poderão ser relevadas". A Secretaria Geral opinou pelo não acolhimento, porém entendeu ser possível o reconhecimento dos efeitos financeiros dos ajustes em tela, notadamente em face da ausência de comprovação de prejuízos ao erário e a consequente aplicação do princípio da segurança jurídica ao caso concreto. Como já decidido por esta Corte Contas em diversos julgamentos anteriores (TCs 1.972/08-70 e 1.216/07-04), é imperioso destacar os interesses das partes envolvidas em somar esforços na realização do objeto estabelecido no convênio. Nesse sentido, também o entendimento prévio desta Casa em face da necessidade ou não de realização de chamamento público para a celebração destes ajustes, diante da inexistência, à época dos fatos, de norma



específica para tanto, e, por conseguinte, em sua ausência a não configuração de motivo ensejador de irregularidade. Ademais, trata-se de entidade de respeitável reputação profissional, credibilidade e idoneidade, sendo uma instituição sem fins lucrativos que tem como função principal o atendimento na área da saúde. Dessa forma, amparado nas manifestações da Auditoria, julgo REGULAR o Termo de Convênio 016/2006 e os Termos Aditivos 001/2006 e 002/2006 firmados entre a Secretaria Municipal de Saúde e a Fundação Zerbini. **(2.913ª S.O.) Voto de desempate proferido pelo Conselheiro Presidente Roberto Braguim:** Cuidou o presente da análise do Convênio 016/2006-SMS.G, celebrado entre a Secretaria Municipal da Saúde – SMS e a Fundação Zerbini, e dos Termos Aditivos 001 e 002, ambos de 2006, destinados à implantação, implementação e execução dos serviços de Assistência Médica Ambulatorial – AMA, Vila Guarani. Na Sessão Ordinária 2.865ª, o Relator da matéria, Conselheiro Edson Simões, acompanhado pelo Conselheiro Domingos Dissei, com amparo nos pareceres da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, votou pela irregularidade do Convênio e de seus Aditamentos, em razão das seguintes irregularidades: a) Ausência de justificativa para a adoção da prestação de serviço por meio de Convênio; b) Não realização de Chamamento Público para a escolha da entidade conveniada; c) Falta de justificativa para a definição dos preços praticados; d) Não observância das normas estabelecidas no § 1º, do artigo 116, da Lei Federal 8.666/93⁴; e) A contrapartida da entidade conveniada não foi satisfatoriamente definida; f) Falta de aprovação do Convênio pela Assessoria Jurídica da Conveniente. Acresceu, ainda, quanto ao Convênio, o não empenhamento integral da despesa, em desconformidade com o disposto nos artigos 60⁵ e 61⁶, da Lei Federal 4.320/1964 e, em relação aos Aditamentos, a emissão intempestiva dos despachos de autorização, e das Notas de Empenho, infringindo, além dos dispositivos já citados, o artigo 45, do Decreto 44.279/2002⁷. Apesar do apontado, Sua Excelência acolheu, excepcionalmente, os efeitos financeiros correspondentes, com base na constatação da Subsecretaria de Fiscalização e Controle de que, no exercício de 2006, a execução do Ajuste mostrou-se regular, face à emissão de Empenhos parciais, e na posição da Secretaria Geral no sentido de não se ter comprovado prejuízo decorrente da Avença. Aplicou, todavia, multa pecuniária de R\$ 676,85 (seiscentos e setenta e seis reais e oitenta e cinco centavos) ao Ordenador da Despesa e signatário dos Instrumentos, com base no disposto no inciso II, do artigo 52, da Lei 9.167/1980⁸. Por fim, determinou que a Secretaria Municipal da Saúde observe as recomendações formuladas pela Auditoria e pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, de

⁴ Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração. § 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações: I - identificação do objeto a ser executado; II - metas a serem atingidas; III - etapas ou fases de execução; IV - plano de aplicação dos recursos financeiros; V - cronograma de desembolso; VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas; VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

⁵ Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

⁶ Art. 61. Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.

⁷ Art. 45. É vedado atribuir efeitos financeiros retroativos aos contratos regidos por este decreto, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de quem lhe deu causa.

⁸ Art. 52. As infrações à presente lei, segundo a sua gravidade, ensejarão as seguintes sanções: I – (...) II - Multa.



modo a não incorrer nas irregularidades verificadas nos Ajustes apreciados. De outra parte, o Conselheiro João Antonio, na qualidade de Revisor, ao devolver os autos na Sessão Ordinária 2.913^a, houve por bem considerar regulares os Ajustes e o fez com base em decisões deste Tribunal, conforme consta dos autos dos processos TCs 1.972.08.70 e 1.216.07.04, nos quais se destacou o interesse das partes envolvidas em somar esforços para a realização do objeto estabelecido no Convênio. Aduziu, ainda, o entendimento desta Casa de que, à época da lavratura do Convênio, não havia norma que indicasse a necessidade de se promover o Chamamento Público para casos análogos. Considerou, por último, que se trata, no caso, de Entidade sem fins lucrativos, com respeitável reputação profissional, detentora de credibilidade e idoneidade, que tem como função principal o atendimento na área da saúde. Filiou-se a esse entendimento o Nobre Conselheiro Maurício Faria. Para dirimir a paridade, avoquei os autos, nos termos do disposto nos artigos 26, inciso IX, alínea "a", e 172, inciso II, do Regimento Interno desta Casa. Tenho para mim o entendimento esposado em oportunidades pretéritas de que a adoção pela Municipalidade da modalidade Convênio para prestação de serviços na área de saúde prescinde de maiores justificativas, na medida em que a Constituição Federal, no § 1º⁹ do artigo 199, autoriza que a iniciativa privada participe de forma complementar no Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos. No caso concreto, trata-se de reconhecida instituição de Direito Privado e de utilidade pública, filantrópica, beneficente e sem fins lucrativos, cujos objetivos estatutários guardam compatibilidade com objeto do Convênio em apreço. Nessa vereda, conforme aduzido pela defesa, a SMS e a Fundação Zerbini, em colaboração mútua, pretenderam alcançar o interesse comum de ampliação de atendimento médico não agendado de baixa complexidade, somando razões suficientes que permitem justificar a adoção do modelo de parceria em questão. No tocante à necessidade de Chamamento Público, embora o novo preceptivo legal, Lei 13.019/14, "Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil", tenha padronizado em âmbito nacional a necessidade de sua realização, à época, as regras e exigências no concernente aos Convênios variavam entre esferas de governo ou mesmo entre suas diferentes Pastas. Nesse panorama, em que pese houvesse orientação¹⁰ do Tribunal de Contas da União para que fossem editados normativos próprios visando estabelecer a obrigatoriedade de instituir processo de chamamento e seleção pública previamente à celebração de Convênios, na área da saúde municipal inexistia tal previsão, destarte, não me parece razoável deliberar pela irregularidade, calcado no motivo em comento, como, aliás, bem assinalou o Revisor. O mesmo pode-se dizer quanto à contrapartida financeira da Entidade Conveniada. Na inexistência de obrigatoriedade normativa no âmbito da SMS à época, permito-me recepcionar as alegações de defesa de que a contrapartida, no caso, consistiu na aplicação da experiência da Fundação na execução dos serviços, cabendo observar que corrobora no mesmo sentido a nova Lei 13.019/14, ao estabelecer no § 1º¹¹ do

⁹ Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

¹⁰ Acórdão nº 1.331-27/08-P: "9.3. recomendar à Casa Civil da Presidência da República que oriente os órgãos e entidades da Administração Pública para que editem normativos próprios visando estabelecer a obrigatoriedade de instituir processo de chamamento e seleção públicos previamente à celebração de convênios com entidades privadas sem fins lucrativos, em todas as situações em que se apresentar viável e adequado à natureza dos programas a serem descentralizados;"(grifei)

¹¹ § 1º Não será exigida contrapartida financeira como requisito para celebração de parceria, facultada a exigência de



seu artigo 35 que, não será exigida contrapartida financeira como requisito para celebração de Parceria, e a sua exigência em bens e serviços economicamente mensuráveis será facultativa. A questão relativa à emissão das Notas de Empenho restou superada no âmbito da própria Coordenadoria IV, que, em execução realizada, concluiu que as emissões se deram antes da realização da despesa, ou, no máximo, durante o mês da prestação do serviço. Quanto à falta de justificativa para a definição dos preços praticados, acolho os argumentos de que foram obtidos com base em levantamento dos custos de mão de obra, aquisição de equipamentos e materiais e serviços, e que, além disso, a Conveniada obrigava-se a realizar processo de seleção de fornecedores, nos termos da Cláusula Sétima, item V, do Ajuste, que possibilitava a boa utilização dos recursos públicos. No tocante ao aventado desatendimento às imposições contidas no § 1º, do artigo 116, da Lei 8.666/1993, na minha visão, a leitura conjunta do Plano de Trabalho e do Convênio dão conhecimento de elementos indispensáveis, como Cronograma de Desembolso, Planilha de Despesas e Investimentos, Quadro de Profissionais, produção mensal estimada por profissional médico, entre outros aspectos, orientações fundamentais que permitem a execução e a fiscalização do Convênio, de maneira que entendo superável tal questão. Por fim, a irregularidade atinente à falta de aprovação do Convênio pela Assessoria Jurídica da Conveniente, parece-me não ter o condão de macular o Ajuste de forma irreparável, na medida em que os seus termos seguiram o modelo padrão, adotado pela Pasta nos inúmeros Convênios firmados com o mesmo escopo, vários deles analisados por esta Corte. Assim sendo, adiro à corrente perfilhada pelos Conselheiros João Antonio e Mauricio Faria, para julgar regulares o Convênio e seus Aditivos. PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO O Tribunal, por maioria, com o Voto de Desempate do Presidente, julgou regulares o Convênio 016/2006 – SMS.G e os Termos Aditivos 001 e 002, ambos de 2006, nos termos do voto do Revisor. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Relator, Maurício Faria e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 3 de maio de 2017. a) Roberto Braguim – Presidente, com voto; a) João Antonio – Conselheiro Revisor prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte." Na sequência, os Conselheiros requereram ao Egrégio Plenário, nos termos do artigo 172, inciso III, combinado com o artigo 182, ambos do Regimento Interno desta Corte, adiamento do prazo para devolver os processos remanescentes da pauta de reinclusão, o que foi deferido. A seguir, o Presidente concedeu a palavra aos Senhores Conselheiros e à Procuradoria da Fazenda, para as Considerações Finais. Por derradeiro, o Presidente convocou os Senhores Conselheiros para a Sessão Ordinária 2.922ª, a se realizar no dia 10 do mês em curso, às 9h30min. Nada mais havendo a tratar, às 12h25min, o Presidente encerrou a sessão, da qual foi lavrada a presente ata, que vai subscrita por mim, Rodrigo Pupim Anthero de Oliveira, _____, Secretário-Geral, e assinada pelo Presidente, pelos Conselheiros, pelo Procurador Chefe da Fazenda e pelo Procurador. São Paulo, 3 de maio de 2017.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente



MAURÍCIO FARIA
Vice-Presidente

JOÃO ANTONIO
Corregedor

EDSON SIMÕES
Conselheiro

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro

CARLOS JOSÉ GALVÃO
Procurador Chefe da Fazenda

FÁBIO COSTA COUTO FILHO
Procurador da Fazenda